



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 031, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova e o Presidente PROMULGA a seguinte Resolução:

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I - DA SEDE E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia passa a vigorar de acordo com as disposições da presente Resolução.

Art. 2º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores e tem sua Sede no Palácio do Centenário, situado na Av. João Naves de Ávila, 1617.

§ 1º - A Câmara Municipal de Uberlândia, por deliberação da maioria absoluta de seus Membros ou por motivo de interesse ou conveniência pública, poderá reunir-se temporária e provisoriamente fora de sua Sede.

§ 2º - Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, vedada a cessão para eventos de formaturas e festas, exceto para realização de convenções de Partidos Políticos e para trabalho de Comissão Parlamentar de Inquérito ou audiências públicas de outras Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara Federal e Senado da República, cuja utilização submete-se a requerimento do interessado dirigido à Mesa Diretora, devidamente protocolizado.

§ 3º - O Plenário poderá também ser cedido, mediante requerimento de Vereador aprovado pela Câmara, para realizações de debates, simpósios, congressos, conferências, seminários, aulas de cidadania, audiências públicas, solenidades diplomando Vereador Membro desta Casa e encontros políticos pertinentes ao interesse público e coletivo.

§ 4º - Nos recessos parlamentares, o requerimento para utilização do Plenário deverá ter assinatura da maioria dos Vereadores, e será encaminhado à Mesa Diretora para deliberação, dispensado o quórum mínimo, se o local solicitado for o salão nobre de reuniões.

§ 5º - Os demais recintos da Câmara Municipal somente poderão ser utilizados para serviços inerentes as atividades parlamentares, exceto, nos seguintes casos, e desde que tenha autorização expressa da Mesa Diretora:

a) a Sala de Reuniões João Pedro Gustin poderá ser utilizada para outras reuniões e encontros;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

b) o saguão "Jacy de Assis" poderá ser utilizado para exposições artísticas, culturais e lançamento de livros, vedada comercialização;

c) a TV Câmara Uberlândia poderá filmar os eventos desde que sejam fornecidas as fitas pelo solicitante; vedada transmissão direta ao vivo.

§ 6º - Somente será permitida transmissão ao vivo pela TV Câmara Uberlândia das reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, salvo em caso de Sessões oficiais e debates dirigidos pela Mesa Diretora do Legislativo ou por Vereador.

Art. 3º - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I - função organizante, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas.

II - função institucional, segundo a qual:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

III - função legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

IV - função fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.

V - função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares.

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

VII - função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo.

Art. 4º - No interior das dependências da Câmara Municipal é proibido fumar, excetuando-se as áreas externas abertas, nos termos da Lei Municipal nº 7.742, de 28.12.2000, com as alterações da Lei nº 9.713, de 27.12.2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 5º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue no Departamento Administrativo da Câmara Municipal, pelo Vereador, ou por intermédio de seu Partido, até o dia 20 (vinte) de Dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatura.

§ 1º - O nome parlamentar do Vereador é composto de 2 (dois) elementos indicados pelo próprio Vereador.

§ 2º - A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, será publicada até o dia 30 (trinta) de Dezembro no jornal "O Legislativo", do ano anterior ao da instalação da legislatura.

### CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

#### SEÇÃO I - DA ABERTURA DA REUNIÃO

Art. 6º - No início de cada Legislatura haverá uma Reunião preparatória, dos Vereadores eleitos, independentemente de convocação, no dia 1º de Janeiro, com finalidade de:

I - dar posse aos Vereadores diplomados e declaração de Suplentes;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - eleger a Mesa Diretora para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 2º - O Presidente designará dois Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará 2 (dois) outros Vereadores eleitos para funcionarem como Secretários, até a posse da nova Mesa Diretora.

§ 4º - A ordem dos trabalhos constante dos incisos do caput deste artigo não poderá ser alterada, nem suspensa a sua sequência, sob pena de ser decretada a nulidade exceto em casos de extrema urgência ou força maior detectada através de mal súbito dos agentes políticos ou questões de segurança dos participantes.

#### SEÇÃO II - DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 7º - O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo uberlandense e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 1º - Em seguida, será feita, por um dos Secretários, a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o Prometo".

§ 2º - O compromissando não poderá, no ato da posse, ser representado por procurador.

§ 3º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 4º - O Vereador que comparecer posteriormente ao ato da posse será conduzido ao recinto do Plenário por 02 (dois) outros e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

Art. 8º - Salvo motivo de força maior ou de enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da Reunião de instalação da Legislatura;

II - da diplomação, se investido no mandato de vereador, durante a Legislatura;

III - da ocorrência do fato que ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º - O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º - Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º - Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o Suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 9º - Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa Reunião e convocar o Suplente.

### SEÇÃO III - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 10 - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o art. 7º, após o que o Presidente, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

Parágrafo único - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto no § 3º do artigo 41 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### SEÇÃO IV - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11 - Para o primeiro período legislativo de cada Legislatura, a eleição da Mesa e posse dos eleitos serão realizadas em Reunião solene que se iniciará imediatamente após a Reunião de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Para os períodos subsequentes, a eleição da Mesa Diretora será realizada na última sessão ordinária do mês de novembro, às dez horas, com a posse na mesma data da última sessão ordinária de dezembro, às vinte horas, entrando os eleitos em exercício de seus cargos em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º - A Reunião solene de posse será dirigida pela Mesa do período legislativo imediatamente anterior e, em caso de ausência ou impedimento do Primeiro ou Segundo Secretário, o Presidente convocará outros Vereadores, entre os presentes, para substituí-los.

§ 3º - Na ausência ou impedimento da Mesa, o Presidente eleito dará abertura à Reunião, convocando Vereadores entre os presentes e atribuindo-lhes os respectivos cargos para dirigirem aquela Reunião de posse.

Art. 12 - A eleição do Presidente e para os demais membros da Mesa far-se-á em votação nominal e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Para a eleição de Presidente serão observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro para o cargo de Presidente, perante a Mesa, individualmente, até trinta minutos antes da reunião destinada à eleição, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Vereadores para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado.

§ 2º - Após a votação do cargo de presidente, iniciar-se-á a eleição para os demais cargos da Mesa, com as seguintes formalidades:

I - a Mesa concederá prazo de trinta minutos, para registro das candidaturas, perante a Mesa, sendo vedado registro de candidatura de um mesmo vereador, para mais de um cargo;

II - chamada dos Vereadores para a votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

III - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior numero de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

§ 3º - No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, ou impossibilidade de sua utilização, far-se-á a eleição por cédulas identificadas, da mesma forma constante dos §§ 1º e 2º, deste artigo e as seguintes exigências:

I - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, sendo a votação separada para cada cargo;

II - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas, sendo realizada primeira a eleição para presidente e depois destinada a eleição dos demais membros da Mesa;

III - acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por dois ou mais vereadores indicados pela Presidência;

IV - o Secretario designado pelo Presidente retirara as sobrecartas das urnas, contá-las-a e, verificada a coincidência do seu numero com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário;

V - abertura das cédulas e leitura pelo Presidente dos nomes dos votados e do votante;

VI - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretario e sua anotação por dois outros, a medida que apurados;

VII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

VIII - redação pelo Secretario e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados.

IX - após o termino da eleição de Presidente, procederá a eleição dos demais cargos, observando-se o mesmo procedimento dos incisos anteriores.

§ 4º - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares representados na Câmara.

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura e devendo ocorrer a renovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros da Mesa.

Art. 13 - É permitida a renúncia da chapa completa ou de qualquer cargo da Mesa, observando-se o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

a) antes de iniciado o processo de votação, que dar-se-á com a chamada do primeiro vereador a votar, poderá ocorrer a inclusão de novo candidato, quando a renúncia for para um determinado cargo ou apresentação de nova chapa;

b) após iniciado o processo de votação, a renúncia impedirá que a chapa em que figure o renunciante participe da eleição, inclusive sendo todos os componentes da chapa impedidos de participar de outra chapa, ficando assegurado no entanto seu direito de votar.

Art. 14 - O vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se a eleição para cargos da Mesa Diretora.

Art. 15 - Se o Presidente da Reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 16 - Ocorrendo vaga nos cargos da Mesa, seu preenchimento dar-se-á nas seguintes condições:

I - vagando o cargo com menos de 90 (noventa) dias para o termino do mandato, a sucessão dar-se-á da seguinte forma:

a) vagando o cargo de presidente assumirá o cargo o primeiro vice-presidente, e na falta ou impedimento deste, o segundo vice-presidente;

b) vagando o cargo de primeiro vice-presidente o segundo vice-presidente o substituirá e o terceiro vice-presidente substituirá o segundo vice-presidente, permanecendo vago o cargo de terceiro vice-presidente, respondendo o segundo vice-presidente pelas atribuições do terceiro vice-presidente;

c) o segundo secretário substituirá o primeiro secretário, responsabilizando-se pelas atribuições dos dois cargos e vice-versa.

II - vagando o cargo com mais de 90 (noventa) dias para o termino do mandato, dar-se-á nova eleição para o cargo vago, devendo a convocação se dá na primeira reunião ordinária após a vacância e a eleição na quinta reunião seguinte à do conhecimento da vacância, podendo concorrer a vaga todos os vereadores, inclusive os demais membros da Mesa.

§ 1º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas, assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos 15 (quinze) dias imediatos.

§ 2º - O eleito completará o período do seu antecessor.

### SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 17 - Empossada a Mesa na Reunião de que trata o art. 6º, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

### TÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 19 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo único - Período é o conjunto das Reuniões mensais.

Art. 20 - A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - Ordinária: a que independentemente de convocação, se realiza durante todo o mês, três vezes por semana, exceto no mês de julho, que as reuniões ordinárias acontecerão somente nos primeiros quinze dias do mês;

II - Extraordinária: a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerra sem a aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º - A convocação de Sessão Extraordinária, havendo motivo urgente e relevante, será feita sempre por escrito, e com pauta fixa, salvo se realizada imediatamente após a Ordinária para apreciar projetos em segunda votação.

### CAPÍTULO II - DAS REUNIÕES DA CÂMARA

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - As Reuniões da Câmara são:

I - Ordinárias, as que se realizam uma vez por dia, nos dias úteis, com início às 9:00 horas, nas terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras, de todo mês, durante qualquer sessão legislativa, exceto no mês de julho, que as reuniões ordinárias acontecerão somente nos primeiros quinze dias do mês;

II - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as Ordinárias;

III - Especiais, as que se realizam para a eleição e posse da Mesa, para a exposição de assuntos de relevante interesse público ou posse de Suplente;

IV - Solenes, as de instalação e encerramento de Legislatura, posse de prefeito, vice-prefeito e vereadores e as que se realizam para outorga de honrarias ou homenagens;

V - Comemorativas, as destinadas à comemoração de datas cívicas ou históricas.

§ 1º - As Reuniões Solenes, Especiais e as Comemorativas são realizadas com qualquer número de vereadores, exceto as de que trata os arts. 6º e 11.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - As Reuniões Solenes, Especiais e Comemorativas são convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - As Reuniões solenes, Especiais e Comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação do Plenário.

§ 4º - As segundas-feiras serão destinadas a discussão ou debates com autoridades ou dirigentes de entidades agendados pelo Cerimonial, entrega de diplomas, títulos e honrarias ou ainda a ser utilizado para tribuna livre, nos termos regulamentados neste Regimento.

Art. 22 - A convocação de Reunião Extraordinária que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em Reunião ou mediante comunicação individual, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara convocará Reunião Extraordinária:

I - de ofício;

II - a requerimento da maioria dos Membros da Câmara;

III - a requerimento do Prefeito Municipal.

Art. 23 - As Reuniões são públicas, sendo vedada a realização de reuniões secretas.

Art. 24 - O prazo de duração da Reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento do Colégio de Líderes ou, por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador.

§ 1º - A prorrogação não poderá exceder a 04 (quatro) horas, exceto por deliberação do Plenário.

§ 2º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

Art. 25 - A Câmara só iniciará a ordem do dia com a presença da maioria dos Membros, podendo iniciar as reuniões ordinárias ou extraordinárias, com a presença de ¼ (um quarto) dos membros da Casa, ou com qualquer número de vereadores, as reuniões especiais, solenes e comemorativas, exceto a reunião solene para instalação de legislatura que exige o quórum de maioria absoluta dos membros.

§ 1º - Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura da ordem do dia, não se achar o número legal de vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se a apresentação e leitura de proposições.

§ 2º - Persistindo a falta do número de vereadores, fará segunda chamada e, não havendo quórum, deixa de abrir a Reunião, anunciando a Ordem do Dia seguinte.

§ 3º - Não se encontrando presente à hora do início da Reunião qualquer dos Membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso, dentre aquele de maior número de Legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 4º - Da ata do dia em que não houver Reunião, por falta de quórum, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 5º - O vereador que deixar de marcar presença até as 10:00 hs e não permanecer no Plenário após este horário até o termino da reunião será considerado ausente, sendo penalizado nos termos do parágrafo único do art. 71.

Art. 26 - Considera-se presente o Vereador que requerer a verificação do quórum.

Art. 27 - Durante as Reuniões somente serão admitidos no Plenário:

I - os Vereadores;

II - os Assessores Técnicos, no apoio ao processo legislativo;

III - um Assessor Parlamentar de cada gabinete, devidamente identificado.

§ 1º - No início de cada legislatura e sempre que houver qualquer alteração, o vereador deverá informar, por escrito, à Mesa Diretora o assessor parlamentar que terá acesso ao Plenário, durante as reuniões, sob pena de ser impedida a sua entrada e permanência no recinto do Plenário.

§ 2º - Poderão permanecer nas dependências contíguas ao Plenário, os membros da imprensa, desde que estejam devidamente credenciados.

§ 3º - Os representantes populares, ex-Vereadores e as autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção poderão adentrar ao Plenário desde que convidados pelo Presidente.

§ 4º - Durante as reuniões, somente serão admitidos nas dependências do Plenário, os profissionais elencados nos incisos do caput deste artigo.

### SEÇÃO II - ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 28 - A Reunião Ordinária ou Extraordinária, com início às 9:00h (nove horas), tem a duração de até 4 (quatro) horas, podendo ter o horário de início antecipado ou retardado em situações relevantes, a critério da Mesa Diretora, devendo no entanto a alteração ser comunicada, por escrito ou por meio eletrônico, aos demais vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 29 - Aberta a Reunião Ordinária, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

I - PRIMEIRA PARTE - Pequeno Expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos, compreendendo:

a) apresentação de projetos para considerar objeto de deliberação, permitida leitura sem discussão;

b) encaminhamento dos projetos para as comissões pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

c) leitura das demais proposições.

II - SEGUNDA PARTE - Ordem do Dia, com duração de 02 (duas) horas, compreendendo:

a) aprovação da ata da Reunião anterior, que foi encaminhada via e-mail a todos os vereadores para conhecimento prévio;

b) discussão e votação dos projetos em pauta;

c) discussão e votação das demais proposições;

d) leitura de Pareceres;

e) devolução de processos.

III - TERCEIRA PARTE - Grande Expediente, destinado a até 15 (quinze) oradores inscritos, com duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 30 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da Reunião, ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 31 - À hora do início da Reunião, os Membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 32 - A presença de Vereadores será registrada no painel eletrônico e em livro próprio, autenticado pelo Segundo Secretário.

§ 1º Achando-se presente no Plenário, pelo menos  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos membros da Câmara, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Com a graça de Deus e em nome do povo de Uberlândia, declaro aberta a reunião .....", determinando em seguida a execução do hino nacional.

§ 2º - Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, o transcurso do Pequeno Expediente para que o quórum se complete, e se persistir a falta de número, o Presidente declarará encerrada a reunião por falta de quórum, anunciando a próxima ordem do dia.

§ 3º - Não havendo Reunião, o Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade.

Art. 33 - A reunião poderá ser suspensa para:

I - preservar a ordem;

II - permitir, quando necessário, que comissão emita parecer verbal ou complemento parecer escrito;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

V - tratar de questões não previstas neste artigo, desde que aprovado em Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

Art. 34 - A sessão será encerrada à hora regimental, exceto:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia;

III - quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia e não houver oradores no período do Grande Expediente;

IV - quando esgotada a lista de oradores do Grande Expediente;

V - quando prorrogado o período da Ordem do Dia;

VI - por tumulto grave;

VII - em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos.

### SEÇÃO III - DO EXPEDIENTE

Art. 35 - Aberta a Reunião, com o quórum previsto no § 1º do art. 32, o Presidente:

a) determina a leitura dos requerimentos;

b) informa sobre as proposições que foram considerados objeto de deliberação e encaminhadas às Comissões pertinentes.

Art. 36 - A apresentação de proposições, em Plenário, caso seja do interesse do vereador, será feita no prazo de 15 (quinze) minutos, somente após ter sido protocolizada no sistema.

Parágrafo único - Esgotado o prazo e ainda havendo proposição a ser apresentada, o Presidente poderá, à seu critério, prorrogar o prazo, limitando 1 (um) minuto para cada vereador.

Art. 37 - Apresentadas as proposições, passar-se-á à parte destinada à Ordem do Dia.

### SEÇÃO IV - DA ORDEM DO DIA

Art. 38 - A Ordem do Dia é disponibilizada, através de pauta, pelo Departamento Técnico Legislativo até às 18:00 horas do dia anterior ao da realização da respectiva Reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Parágrafo único - Para conhecimento público, a Ordem do Dia será disponibilizada no site do Portal Transparência, a todos vereadores via e-mail e na rede interna da Câmara Municipal.

Art. 39 - O início da Ordem do Dia somente dar-se-á com o quórum de maioria absoluta, e iniciará com a aprovação dos requerimentos e da ata pelo Presidente, desde que não haja manifestação contrária, ressalvada a retificação.

Parágrafo único - Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de 03 (três) minutos, cabendo ao Primeiro Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando, a retificação, se procedente, da ata da Reunião.

Art. 40 - A pauta da Ordem do Dia obedecerá à ordem:

I - matérias preferenciais, nelas inclusas aprovação de requerimentos e de atas;

II - projetos de iniciativa popular;

III - projetos de autoria do Prefeito;

IV - projetos de autoria da Mesa Executiva;

V - projetos de autoria de Comissão Permanente;

VI - projetos de autoria de Vereadores;

VII - pareceres;

VIII - recursos;

§ 1º Terão precedência entre os projetos da mesma iniciativa, pela ordem, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º Observar-se-á, em cada caso, o estágio de discussão da proposição, se este não for único, e, depois, sua ordem numérica crescente, tendo preferência os projetos em segunda discussão.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, às matérias preferenciais ou em regime de urgência.

§ 4º Os requerimentos enviados on line serão aprovados na ordem do dia.

Art. 41 - A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse ou renúncia de Vereador.

Art. 42 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

I - urgência;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

II - adiamento;

III - retirada de proposição.

Art. 43 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta, de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia, sendo que a inclusão dependerá de aprovação pela maioria dos membros presentes à sessão.

§ 1º - A requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia.

§ 2º - O projeto incluído na Ordem do Dia, na forma do § anterior, somente pode ser dela retirado a requerimento do Autor ou do Líder do Prefeito, nesta hipótese, quando o projeto for de Autoria do Poder Executivo.

### SEÇÃO V - DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 44 - O grande expediente será destinado a manifestação dos vereadores, sobre assuntos relevantes do dia.

Art. 45 - A inscrição dos 15 oradores far-se-á por ordem de registro biométrico o qual estará disponível a partir das 07h30min até as 09h00min e sua ordem será intransferível.

Parágrafo único - A partir das 09h00min o painel eletrônico será reiniciado exclusivamente para registro de presença dos vereadores, não sendo computado para inscrição no grande expediente mesmo que não tenha obtido número máximo de inscritos, previsto no caput deste artigo.

Art. 46 - É de 04 (quatro) minutos o tempo em que dispõe o orador para pronunciar, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Presidente dos trabalhos.

§ 1º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com anuência deste, prorrogação, ainda, do prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do expediente.

§ 2º - Se a discussão e a votação da matéria da Ordem do Dia não absorverem todo o tempo destinado à Reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

§ 3º - Desde que requeira, é considerado inscrito em 1º (primeiro) lugar, para prosseguir seu discurso na Reunião Ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos §§ anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira.

Art. 47 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

I - antes do início da votação da Ordem do Dia;

II - na verificação de "quórum";



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

III - na votação nominal

IV - na eleição da Mesa.

### SEÇÃO VI - DAS REUNIÕES

Art. 48 - As Reuniões serão documentadas, mediante:

I - gravação, contendo todo o teor da Reunião;

II - transcrição em ata, com relato sucinto, a ser publicado no "Jornal O Legislativo", após sua aprovação.

§ 1º - O Vereador poderá requerer ao Presidente, cópia da Reunião, mediante o seguinte:

a) quando for de parte da Reunião, deverá o Vereador indicar o trecho a que tem interesse;

b) quando for de toda a Reunião, o Vereador receberá o CD gravado, devendo, no entanto, fornecer o CD para gravação.

§ 2º - A inclusão na ata de pronunciamento na íntegra deverá ser requerido por escrito pelo Vereador interessado, diretamente, ao Presidente.

Art. 49 - Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta.

§ 1º - O documento não oficial será indicado na ata destinada a publicação, com a declaração de seu objeto, salvo decisão em contrário do Presidente da Mesa, sucintamente motivado.

§ 2º - Da ata não constará documento sem expressa permissão da Mesa da Câmara.

§ 3º - O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata a ser publicada, integralmente ou em termos concisos, desde que requerido por escrito ao Presidente.

§ 4º - A ata é assinada pelo Presidente e pelo Secretário, depois de aprovada.

§ 5º - No último dia de Reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma Reunião, presente qualquer número de Vereadores.

### TÍTULO III - DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DE MANDATO

Art. 50 - São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- III - requerer pedido de informação, que será encaminhado, após aprovação em Plenário;
- IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Mesa ou de Comissão, atendendo às normas regimentais;
- V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VI - utilizar-se dos serviços do Departamento de Administração, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato, com autorização da Mesa Diretora;
- VII - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- VIII - receber mensalmente a remuneração pelo exercício do mandato;
- IX - solicitar licença por tempo determinado;
- X - utilizar, individualmente, de um gabinete, contendo equipamentos padronizados de escritório, disponibilizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - O vereador poderá, às suas expensas, alterar a padronização, bem como os equipamentos e maquinários disponibilizados em seu gabinete, podendo retirá-los ao término do mandato ou mudança para outro gabinete.

Art. 51 - A distribuição do gabinete, nos termos do inc. X, do art. 50, dar-se-á sempre na última semana que antecede a posse do início da legislatura, através de sorteio, na presença de todos os interessados.

Parágrafo único - Quando houver licença, perda, afastamento ou renúncia de mandato de vereador após o início da legislatura, fica assegurado ao suplente ou ao sucessor o direito de utilizar o gabinete destinado ao seu antecessor.

Art. 52 - A inviolabilidade por opinião, palavras e votos, bem como as demais prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Municipal, não devendo ser utilizadas de forma abusiva.

§ 1º - Não lhe é permitido, também, em seus pronunciamentos, Pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública.

§ 2º - Não é permitido ao Vereador presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

Art. 53 - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais, principalmente, as normas de ética e decoro parlamentar estabelecidas neste Regimento, sujeitando-se às respectivas medidas disciplinares.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 1º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 2º - São deveres do Vereador:

I - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das reuniões, nelas permanecendo até o seu término;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, Pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de Comissão a que pertencer;

IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais Membros da Câmara;

VI - comparecer às reuniões de traje social completo, observadas as normas expedidas pela Mesa;

VII - promover a defesa do interesse público e dos interesses do Município;

VIII - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

IX - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

X - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

XI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

XII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal; e

XIV - cumprir os prazos regimentais.

§3º - As justificativas pelas faltas do Vereador deverão ser motivadas, devendo ser apresentada ao 2º Secretário da Mesa Diretora no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, em que serão admitidas ausências por razões de saúde, luto familiar, nojo ou gala, missões oficiais da Câmara e, ainda, para estar presente em atividades de interesse público ligadas a atividade da vereança ou representar oficialmente o Poder Legislativo, desde que haja designação expressa do Presidente.

§4º - Caso a justificativa venha ser indeferida pelo 2º Secretário, caberá recurso à Mesa Diretora.

§5º - As informações sobre a presença ou ausência injustificada do Vereador, às Reuniões, serão fornecidas, por escrito, pelo 2º Secretário ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de efetuar o pagamento mensal dos respectivos subsídios parlamentares.

§ 6º - Após registrar sua presença, o vereador deverá comunicar à Mesa sempre que for se ausentar do Plenário, por mais de 10 (dez) minutos, ou quando iniciado a ordem do dia, sob pena de ser inserida ausência e conseqüentemente o respectivo desconto em seu subsídio mensal.

§ 7º - Nos termos do § anterior, se o Vereador não retornar no prazo acima, será aplicada a mesma penalidade estabelecida, inserindo na folha a sua ausência.

## CAPÍTULO II

### DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 54 - A vaga na Câmara verifica-se:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 55 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no "Jornal O Legislativo".

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 56 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá Comissão Processante, formada por 05 (cinco) Vereadores, 04 (quatro) dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a Partidos diferentes e mais o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que será o Relator.

§ 3º - Se o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação estiver impedido de compor a Comissão Processante, substituí-lo-á, nesta ordem, o Relator ou Membro daquela Comissão.

§ 4º - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa escrita, ou indicar provas.

§ 5º - Não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará Defensor Dativo para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 6º - Oferecida defesa, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, procederá a instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus Membros, Parecer concluindo pela apresentação de projeto de Resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou por arquivamento, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Reunião para julgamento que se realizará após a publicação no órgão local, a distribuição em avulso e a inclusão, em Ordem do Dia, do Parecer.

§ 7º - Na Reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, após o que poderão deduzir suas alegações, por até 01 (uma) hora cada, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou seu procurador.

§ 8º - Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação, o Parecer da Comissão Processante.

§ 9º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e, se houver condenação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de cassação do mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 10 - O processo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da citação do denunciado, funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de Reuniões.

Art. 57 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário de Município, Procurador do Município, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária, ou qualquer outro cargo considerado de primeiro escalão, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença, de gestação, no desempenho de missão temporária autorizada, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que, neste caso, a licença não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias;

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em cargo mencionado no inc. I deste artigo ou licença superior a 30 (trinta) dias, nos casos do inc. II.

§ 2º - Na hipótese do inc. I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 3º - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inc. I deste artigo, bem como reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, no prazo de no mínimo 72 (setenta e duas) horas, sendo que a efetivação da licença dar-se-á com a sua publicação no "Jornal o Legislativo".

§ 4º - O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a 120 (cento e vinte) dias, da licença ou de suas prorrogações e nem licenciar-se, novamente, antes de cumprir pelo menos 120 (cento e vinte) dias do mandato.

Art. 58 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela decretação judicial da prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

Art. 59 - Será concedida licença ao Vereador para:

I - tratar de saúde;

II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

III - tratar de interesse particular;

IV - à gestante, nos termos do inc. XI do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

V - paternidade, nos termos do inc. XII do art. 61, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A licença constante do inc. II do caput deste artigo, só poderá ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar Parecer para, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante 02 (duas) Reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do Parecer da Mesa, "ad referendum" do Plenário.

Art. 60 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo médico.

§ 2º - Encontrando o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita pelo Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 61 - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro do Estado, Secretário do Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 62 - O servidor público no exercício da vereança atenderá ao disposto no inc. III, do art. 38, da Constituição Federal.

§ 1º - Para cumular o exercício da vereança com as funções de servidor público, deverá ser informado a jornada de trabalho desempenhada e os horários das reuniões plenárias, devendo ser considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

§ 2º - Sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um, deve-se verificar que entre o término do horário de um e o início do outro, tenha pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, se no mesmo município, exceto se os estabelecimentos são próximos, o que poderá reduzir o intervalo para, no mínimo, 15 (quinze) minutos, e de 2 (duas) horas, em municípios diversos.

Art. 63 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às Reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Art. 64 - Para afastar-se do território nacional em caráter particular e por mais de 30 (trinta) dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no inc. III, do art. 16 da Lei Orgânica Municipal e parágrafo único do art. 71, deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Parágrafo único - O Vereador somente poderá viajar ao exterior representando o Poder Legislativo, em missão temporária, participação em curso, congresso, conferência, pesquisa e estudo, desde que tenha autorização expressa da Câmara Municipal, aprovado mediante Resolução.

Art. 65 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, a ética ou o decoro parlamentar estará sujeito a processo e as penalidades previstas no Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

Art. 66 - O Vereador, acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara, ou de Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade cabível, nos termos do Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

### CAPÍTULO III

#### DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 67 - A Mesa convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em cargo ou função indicados no inc. I do art. 57;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - licença-maternidade.

Parágrafo único - O Suplente será convocado para tomar posse em Reunião Especial, marcada para tal fim exclusivo.

Art. 68 - Se ocorrer vaga e não houver Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 69 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente da Comissão.

### CAPÍTULO IV

#### DO SUBSÍDIO

Art. 70 - O subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada pela Câmara, através de projeto único de resolução, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus Membros, até o término do primeiro semestre da última sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 1º - O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento do Vereador às reuniões, devidamente registrado, salvo licença.

§ 2º - Deixando a Câmara de fixar o subsídio, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores vigentes em Dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida a atualização do valor monetário.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, deverá a Mesa Diretora empossada, na primeira quinzena de Janeiro, dar publicidade a esses valores no "Jornal O Legislativo".

§ 4º - O subsídio dos vereadores será revisado, anualmente, observando-se a mesma data e o mesmo índice do subsídio dos deputados estaduais.

§ 5º - Em qualquer hipótese, o subsídio dos vereadores corresponderá à 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido em espécie para os deputados estaduais.

Art. 71 - O subsídio será:

I - integral, para o Vereador:

- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado na forma dos incs. I, II, IV e V do art. 59;

II - proporcional, aos dias de exercício do mandato à razão de 1/30 (um trinta avos), para o Vereador:

- a) licenciado na forma do inc. III do art. 59;
- b) Suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo único - O não comparecimento do Vereador à Reunião Ordinária, sem justificativa, após comunicação escrita do Secretário ao Presidente, implicará na perda do direito à percepção do valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio.

Art. 72 - A verba indenizatória será fixada, por resolução, pela Câmara Municipal em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) da verba indenizatória percebida pelos deputados estaduais.

## CAPÍTULO V

### DAS LIDERANÇAS

#### SEÇÃO I

#### DA BANCADA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 73 - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 74 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e o órgão da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até 30 (trinta) dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em Reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º - A indicação de que trata o § anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 4º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes na proporção de 01 (um) por 04 (quatro) Vereadores, ou fração da respectiva Bancada.

§ 5º - Ausente ou impedido o Líder ou, se houver, o Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

§ 6º - Os Líderes e Vice-Líderes não poderão ser Membros da Mesa da Câmara nos cargos de Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 75 - Haverá Líder do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Poderá ser indicado pelo Líder do Governo, um Vice-Líder.

Art. 76 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

II - indicar à Mesa os Membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as Comissões e proporem substituição no caso do art. 124;

III - discutir proposições encaminhar-lhes a votação pelo prazo regimental e requerer urgência;

IV - emendar proposições na Ordem do Dia, em fase de discussão;

V - usar da palavra para comunicação relevante e urgente, em qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia;

VI - participar das reuniões convocadas pelo Presidente e exercer outras atribuições contidas neste Regimento;

VII - propor "acordo de liderança" aos demais líderes quando o assunto for relevante e urgente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Parágrafo único - Além das atribuições constantes do caput deste artigo, ao líder do prefeito é também assegurado o direito de pedir a palavra "pela ordem", nos termos do art. 153, quando se tratar de questões que envolvam o Poder Executivo.

Art. 77 - A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

Art. 78 - Não havendo orador na Tribuna, ao líder partidário é facultativo usar da palavra no Grande Expediente ou após o término da ordem do dia, por três minutos, para tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida ao seu partido ou bloco parlamentar.

### SEÇÃO II - DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 79 - É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus Membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa até 30 (trinta) dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelo indicado, acompanhado de cópia da ata da Reunião por eles realizada para tal fim.

§ 3º - As lideranças das Bancadas, coligadas em Bloco Parlamentar, têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º - Não será admitida a forma de Bloco Parlamentar composto de menos de 05 (cinco) Vereadores da Câmara Municipal.

§ 5º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no § anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º - O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º - A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

### SEÇÃO III

#### DO COLÉGIO DE LÍDERES



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 80 - Os Líderes das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio dos Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria de seus Membros.

### TÍTULO IV

#### A MESA DA CÂMARA

##### CAPÍTULO I

##### DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 81 - A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira, do Presidente e dos Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes; a segunda de Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, todos os seus Membros.

§ 2º - O Presidente e o Primeiro Secretário, não podem ausentar-se, antes de convocado o substituto.

§ 3º - O Presidente convidará o Segundo Secretário, para assumir o cargo na Mesa, na ausência do titular e não estando ambos presentes, convidará um Vereador para substituição eventual.

Art. 82 - É de 02 (dois) anos o mandato para os Membros da Mesa Diretora, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura e devendo ocorrer a renovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros da Mesa.

Art. 83 - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto que vise a:

a) dispor sobre o regulamento geral que conterà a organização administrativa da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto na Lei Orgânica;

b) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou interromper o exercício de suas funções;

c) mudar temporariamente a Sede da Câmara.

III - promulgar Emenda à Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

IV - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária do término do mandato da Mesa Diretora, do relatório de suas atividades;

V - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VII - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em Lei ou Resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Câmara.

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, nos termos do § 9º, do art. 56;

IX - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

X - aprovar a proposta do orçamento anual da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, dentro de 60 (sessenta) dias de abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Secretaria da Câmara em cada exercício financeiro;

XII - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara;

XIII - publicar mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara;

XIV - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara;

XV - constituir Comissão de Representação que importe ônus para a Câmara;

XVI - conceder licença e afastamento à Vereador, mediante solicitação, nos termos dos arts. 57 e 59, deste regimento;

XVII - autorizar abertura de crédito suplementar a orçamento da Câmara;

XVIII - decidir sobre requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

XIX - justificar, a pedido de Vereador, suas faltas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 84 - Será destituído do cargo da Mesa Diretora, por voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores, o Membro que atentar contra o Regimento Interno ou, por qualquer meio, dificultar ou impedir o livre exercício do mandato de Vereador, ou que atentar contra a dignidade do Poder Legislativo e das instituições e liberdades democráticas.

Parágrafo único - O requerimento para destituição de Membro da Mesa dependerá da assinatura da maioria absoluta da Câmara, assegurando-se ampla defesa ao denunciado.

Art. 85 - Apresentado o requerimento, que deverá fixar o motivo da destituição, deverá o Presidente da Câmara nomear uma Comissão Especial de 03 (três) Vereadores, sendo um deles da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para dar Parecer sobre o pedido e, em sendo contrário ao pedido, o Parecer será submetido ao Plenário.

Parágrafo único - Para destituição de qualquer Membro da Mesa a votação será nominal, por maioria absoluta, dela não podendo participar o Membro denunciado.

## CAPÍTULO II

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 86 - A Presidência é órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 87 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às reuniões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) convocar reuniões legislativas extraordinárias;
- c) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este regimento;
- d) conceder a palavra aos Vereadores e prorrogar o prazo do orador inscrito;
- e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- g) interromper o orador que se desviar da questão ou falar sobre o vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- h) autorizar o Vereador a falar da bancada;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- i) suspender ou levantar a reunião quando necessário, ou prorrogar o horário, mediante deliberação plenária;
  - j) solicitar a retirada de assistentes da galeria, se assim o exigir a circunstância;
  - k) abrir e encerrar as reuniões da Câmara e da Mesa, neste caso tendo direito a voto;
  - l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
  - m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
  - n) anunciar a Ordem do Dia;
  - o) submeter à discussão e votação de matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deve recair a votação;
  - p) ordenar a confecção de avulsos;
  - q) anunciar o resultado da votação;
  - r) desempatar as votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;
  - s) aplicar censura verbal ao Vereador;
  - t) mandar proceder à chamada dos vereadores e ao anúncio do número de presentes;
  - u) assinar com o primeiro-secretário, as folhas de votações nominais após divulgado o resultado;
  - v) submeter a ata em discussão e assiná-la depois de aprovada;
  - w) dar conhecimento aos interessados da correspondência existente na Câmara.
- II - quanto às proposições:
- a) decidir sobre requerimento submetido à sua apreciação;
  - b) determinar, a requerimento do Autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
  - c) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito de proposição de sua iniciativa, quando este solicitar por escrito, ou através de seu Líder;
  - d) determinar a anexação, a Reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
  - e) observar e fazer observar os prazos regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- f) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- g) declarar a prejudicialidade de proposição;
- h) determinar a redação final das proposições;
- i) assinar as proposições de lei;
- j) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais.

### III - quanto às Comissões:

- a) designar os membros de Comissão Especial e seus substitutos;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;
- f) distribuir matéria às comissões;
- g) constituir comissão de representação;
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 118, as conclusões de comissão parlamentar de inquérito.

### IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

### V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação, no "Jornal O Legislativo", de atos legislativos que promulgar;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar ou contrárias à ordem pública;
- c) divulgar as decisões do Plenário e das reuniões da Mesa, das Comissões encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
- b) dar posse ao Vereador e conceder licença nos termos do art. 59, deste regimento;
- c) promulgar a Resolução e o Decreto Legislativo;
- d) promulgar a lei resultante de sanção tácita transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 27 da Lei Orgânica;
- e) promulgar a lei ou disposição legal resultante da rejeição de Veto, transcorrido o prazo a que se refere o § 7º do art. 27 da Lei Orgânica;
- f) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- g) nomear e exonerar servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, do quadro da administração da Câmara, sendo que para os Assessores de Gabinete a nomeação ou exoneração será precedida de autorização expressa do Gabinete do Vereador, em que o Assessor estiver lotado, salvo em caso de falta grave;
- h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- i) exercer o governo do Município no caso previsto no art. 41, § 1º da Lei Orgânica;
- j) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus Membros e pelo decoro parlamentar;
- k) dirigir a polícia da Câmara;
- l) promover, no início de cada sessão legislativa, programação da Escola do Legislativo, voltada especialmente para à formação de Vereadores e demais assuntos de interesse municipal;
- m) zelar pela preservação da documentação da Câmara e estimular a pesquisa sobre sua história e atividade legislativa;
- n) propor a criação de um centro de documentação e pesquisa sobre a história e atividade legislativa da Câmara Municipal;
- o) supervisionar e acompanhar os trabalhos a serem realizados pela TV Câmara Uberlândia;
- p) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º - O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 88 - O Presidente da Câmara participa somente nas votações quando houver empate.

Parágrafo único - Será contada a presença do Presidente, para averiguação do quórum.

### CAPÍTULO III

#### DOS VICE-PRESIDENTES DA CÂMARA

Art. 89 - O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e, na falta deste, o Segundo Vice-Presidente, Terceiro Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, nesta ordem.

§ 1º - O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à Reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º - Compete, ainda, aos Vice-Presidentes exercerem as atribuições que lhes forem delegadas pelo Presidente.

§ 4º - Ao Primeiro Vice-Presidente compete ainda:

- a) assinar cheques na ausência de uma das três pessoas responsáveis pela sua emissão;
- b) supervisionar o "Jornal O Legislativo" e acompanhar suas publicações que deverão conter somente os atos oficiais, exceto na primeira página que conterá fotos e comentários registrando os debates no Plenário, evitando citação dos nomes para promoção pessoal, nem divulgação do trabalho individual.

§ 5º - Ao Segundo Vice-Presidente compete ainda:

- a) administrar o setor de transporte;
- b) supervisionar a administração do estacionamento da Câmara Municipal.

§ 6º - Ao Terceiro Vice-Presidente compete ainda:

- a) administração do serviço de segurança;
- b) administração do serviço de limpeza;
- c) controle de entrada e saída de servidor fora do dia e horário de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 7º - O estacionamento da Câmara Municipal será administrado pela Gerência de Departamento de Administração, mediante regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 90 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - verificar e anunciar a presença de Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura das proposições para discussão e votação;

III - proceder à leitura de um versículo bíblico;

IV - assinar, com o Presidente, as proposições de lei, Resoluções e Decretos Legislativos que este promulgar;

V - assinar com o Presidente as folhas de votações nominais logo após declarado e anotado o resultado;

VI - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar no "Jornal O Legislativo";

VII - acompanhar as atividades do Departamento Técnico Legislativo junto ao Plenário.

Parágrafo único - Compete, também, ao Primeiro Secretário:

a) praticar todos os atos inerentes ao Ordenador de Despesa, tais como a administração financeira e orçamentária da Câmara, nos termos da Resolução nº 001/2001;

b) emitir cheques da Câmara, conjuntamente, com o Coordenador do Controle Interno e o Diretor do Departamento de Finanças;

c) indicar servidores efetivos para compor Comissão de Licitação;

d) controlar e fiscalizar os produtos e materiais adquiridos pela Câmara;

e) inspecionar os trabalhos da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;

f) presidir Comissão de avaliação e promoção de servidor público efetivo da Câmara.

Art. 91 - Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em caso de ausência ou impedimento, inclusive quanto ao disposto no parágrafo único do art. 90, auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- I - a administração geral de pessoal, notadamente no controle de sua lotação, frequência e disciplina, salvo Assessores de Gabinete cujo controle compete ao seu Vereador;
- II - administração do setor do protocolo geral controlado pelo Departamento de Administração;
- III - controle do protocolo de proposições encaminhadas à Mesa durante Reuniões Ordinárias e Extraordinárias ou, se for o caso, ao Departamento Técnico Legislativo, nos dias de recesso.
- IV - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- V - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas Emendas, bem como as demais proposições para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VI - manter, sob sua ordem, no Departamento Técnico Legislativo o livro de presença dos Vereadores;
- VII - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- VIII - autenticar, o livro de chamada e presença dos Vereadores;
- IX - fornecer por escrito ao Departamento de Recursos Humanos, para efeito de pagamento mensal do respectivo subsídio, os dados relativos ao não comparecimento do Vereador, em cada Reunião;
- X - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XI - acompanhar as atividades do Departamento Técnico Legislativo junto ao Plenário.

### CAPÍTULO V

#### DA POLÍCIA INTERNA

Art. 92 - O policiamento da Sede da Câmara e de suas dependências compete privativamente à Mesa.

§ 1º - Fica o Primeiro Vice-Presidente designado para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

§ 2º - É vedado em qualquer recinto da Câmara Municipal:

- a) portar qualquer tipo de arma ou qualquer instrumento que possa ser utilizado como arma e que não esteja afeto às atividades parlamentares;
- b) comercializar qualquer tipo de produtos ou mercadorias, inclusive bilhetes e cartões de jogos, exceto nos locais previamente destinados, cujo espaço será definido em portaria, e a comercialização dar-se-á através de previa permissão de uso, mediante processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 3º O Primeiro Vice-Presidente tem poderes para revistar, desarmar e apreender qualquer mercadoria ou produto que viole a vedação exposta no parágrafo anterior, no que será apoiado pelo Departamento de Administração da Câmara.

§ 4º - A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 93 - O porte de armas em recinto da Câmara somente será permitido para o pessoal responsável pela guarda.

Parágrafo único - A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 94 - Será permitido, a qualquer pessoa decentemente trajada, assistir às Reuniões do Plenário e às das Comissões.

§ 1º - O assistente não poderá aplaudir, nem reprovar o que se passar durante as Reuniões, que levem à perturbação da ordem.

§ 2º - O Presidente fará sair das dependências da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 95 - Os Vereadores somente terão acesso ao Plenário em traje social completo, e os servidores da Câmara, vestidos de forma adequada.

Art. 96 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar os membros da Mesa ou os Vereadores, quer seja em Reunião ou em qualquer dependência da Câmara Municipal.

## TÍTULO V

### DAS COMISSÕES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as de caráter técnico legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específicos e que subsistem às legislaturas;

II - temporárias, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 98 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes, das bancadas ou blocos parlamentares, quando houver consenso, ou mediante eleição individual de cada comissão, por maioria simples, em votação nominal.

§ 1º - Haverá tantos Suplentes quantos forem os Membros Efetivos das Comissões, exceto nos casos de Comissão de Representação.

§ 2º - O Suplente substituirá o Membro Efetivo de sua Bancada ou Bloco Parlamentar em suas faltas ou impedimentos.

Art. 99 - Havendo eleição para a composição de comissão, que não foi possível o consenso, esta dar-se-á da seguinte forma:

- a) O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal procedida pelo Secretário designado;
- b) Far-se-á a eleição primeiramente para os membros das comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, respectivamente, obedecendo, posteriormente, a ordem disposta no art. 104;
- c) Encerrada cada votação, os resultados serão apurados pela Mesa, sob a fiscalização dos líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Câmara, interessados, com o Presidente proclamando os nomes dos respectivos eleitos;
- d) Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido com maior representação;
- e) Havendo igualdade de representação entre os partidos de maior bancada ou, em último caso, entre todos eles, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

Art. 100 - Às Comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

- I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir Parecer;
- II - iniciar o processo legislativo;
- III - realizar inquérito;
- IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- V - realizar audiências públicas em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;
- VI - convocar, com antecedência mínima de (05) cinco dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização;
- VII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- VIII - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação ao Prefeito Municipal, a dirigente de entidade da Administração Indireta e a outras autoridades municipais, sendo que a recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;
- IX - receber petição, reclamação, representação, ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- XI - acompanhar a implantação dos planos e programas de obras do Município e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- XII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;
- XIII - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;
- XIV - exercer a fiscalização e controle dos atos da Administração Pública Direta e Indireta;
- XV - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de Decreto Legislativo;
- XVI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;
- XVII - realizar audiência com órgão ou entidade da Administração Pública, para elucidação de matéria sujeita a seu Parecer ou decisão;
- XVIII - solicitar informações técnicas às Secretarias ou órgãos públicos, afetos à matéria objeto de proposição em análise.

Parágrafo único - As atribuições contidas nos incisos II, VIII, IX, XIV, XV e XVII não excluem a competência concorrente de Vereador.

Art. 101 - As Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus Membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 102 - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal não pode integrar comissão permanente ou temporária, e o suplente não pode ser presidente de comissão permanente ou temporária.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 103 - O Vereador que não seja Membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

### CAPÍTULO II

#### DAS COMISSÕES PERMANENTES

##### SEÇÃO I

##### DA DENOMINAÇÃO

Art. 104 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Administração Pública;

II - Ciência e Tecnologia;

III - Defesa do Consumidor;

IV - Desporto, Turismo e Lazer;

V - Direitos Humanos e Sociais;

VI - Educação e Cultura;

VII - Finanças, Orçamento e Tributos;

VIII - Indústria, Comércio e Trabalho;

IX - Legislação, Justiça e Redação;

X - Meio Ambiente e Defesa Animal;

XI - Micro e Pequena Empresa;

XII - Pessoa com Deficiência;

XIII - Políticas Públicas sobre Drogas;

XIV - Política Rural e Administração dos Distritos;

XV - Política Urbana, Habitação e Urbanismo e Transporte Público;

XVI - Promoção da Igualdade Racial;

XVII - Saúde e Saneamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

XVIII - Segurança Pública;

XIX - Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Ética e de Decoro Parlamentar terá regulamento próprio.

Art. 105 - A designação dos Membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da instalação das Sessões Legislativas Ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 02 (dois) anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária e o disposto no § 7º do art. 79.

§1º Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

§2º As comissões criadas após a instalações das sessões legislativas ordinárias terão prazo de duração correspondente ao lapso temporal complementar ao prazo previsto no caput.

Art. 106 - A Mesa fará publicar, no "Jornal O Legislativo", e sempre que houver alteração, a relação das Comissões Permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como os nomes de seus Membros Efetivos e Suplentes.

Art. 107 - As Comissões permanentes são constituídas de 03 (três) membros, igual número de suplentes, respeitada a representação partidária ou bloco parlamentar.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA

Art. 108 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

I - Administração Pública:

- a) organização administrativa dos Poderes Municipais;
- b) regime jurídico, criação de cargos, estatuto e planos de carreira dos servidores da Administração Direta e Indireta;
- c) revisão geral e reajuste de servidores;
- d) previdência pública e participação do Município em programas de saúde do servidor;
- e) modernização administrativa, programas de treinamento, qualificação de servidor;
- f) bolsas de estudo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

g) aquisição, alienação, locação, cessão de uso, permissão de propriedade do patrimônio público ou a serviço da Administração.

### II - Ciência e Tecnologia:

- a) estudo e pesquisa de desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- b) política municipal de ciência e tecnologia;
- c) programas de desenvolvimento científico e tecnológico;
- d) assuntos relacionados aos meios de comunicação social;
- e) concessão de subvenções sociais a entidades envolvidas em questões relacionadas à ciência e tecnologia.

### III - Defesa do Consumidor:

- a) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- b) concessão de subvenções sociais a entidades envolvidas em defesa dos direitos dos consumidores;
- c) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;
- d) orientação e educação do consumidor;
- e) economia popular e questões relativas ao abuso de poder econômico;
- f) controle de qualidade, preços e medidas de produtos.

### IV - Desporto, Turismo e Lazer:

- a) programas para difusão e prática do desporto;
- b) política municipal de desporto e lazer;
- c) assuntos relacionados a colaboração com entidades públicas e não-governamentais, que atuem na formação de política de turismo e do desporto;
- d) implantação de unidades e programas desportivos relativos a custo/benefício;
- e) concessão de subvenções sociais a entidades envolvidas na área de desporto, turismo e/ou lazer;
- f) política de desenvolvimento do turismo regional;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- g) incentivo à criação de áreas de turismo, cultural ecológico e histórico;
- h) modernização e implementação de ações integradas para atendimento ao turista.

### V - Direitos Humanos e Sociais:

- a) promoção e divulgação dos direitos humanos;
- b) programas de recuperação da população carcerária;
- c) assistência social e proteção à infância, adolescência, à mulher e ao idoso;
- d) concessão de subvenções sociais;

### VI - Educação e Cultura:

- a) política e sistema educacionais;
- b) implantação de unidades e programas educacionais e desportivos relativos a custo/benefício;
- c) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico e cultural do Município;
- d) incentivo à criação de áreas culturais;
- e) concessão de subvenções sociais a entidades envolvidas na área de educação e cultura.

### VII - Finanças, Orçamento e Tributos, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões:

- a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- b) abertura de créditos, contas públicas, acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- c) planos de desenvolvimento, acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;
- d) impacto e repercussão orçamentária e financeira das proposições, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) existência e disponibilidade de receitas para garantir a execução de programas ou projetos;
- f) fiscalização de recursos originários de convênios e contrapartidas;
- g) instituição de tributos, fixação e alteração de alíquotas;
- h) concessões de benefícios tributários e impacto na receita municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- i) acompanhamento das licitações públicas;
- j) matérias que importam em despesas para a Administração.

### VIII - Indústria, Comércio e Trabalho:

- a) fomento à produção industrial e do comércio;
- b) projetos de criação de polos industriais;
- c) incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento de ações relacionadas com o comércio, a indústria, a agroindústria e geração de empregos;
- d) aplicação de recursos públicos mediante convênios na indústria, comércio e trabalho;
- e) participação nas ações nacionais e internacionais, direcionadas para empreendimentos no Município;
- f) feiras, mercados, exposições, centrais de abastecimento;
- g) comercialização de produtos "a varejo" nas vias e logradouros públicos;
- h) projetos para qualificação de mão-de-obra para os setores da indústria e comércio;
- i) ações para ampliação do mercado de trabalho com gerações de empregos;
- j) política de desenvolvimento do turismo regional;
- k) incentivo à criação de áreas de turismo cultural, ecológico e histórico;
- l) política econômica, planos e programas municipais e intermunicipais;
- m) modernização e implementação de ações integradas para atendimento ao turista;
- n) concessão de subvenções sociais a entidades envolvidas nas áreas industriais, comerciais e do trabalho.

### IX - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- d) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### X - Meio Ambiente e Defesa Animal:

- a) lixo urbano e ações de proteção ao meio ambiente;
- b) preservação dos recursos naturais;
- c) proteção, recuperação e conservação de ecossistemas;
- d) controle de poluição e da degradação ambiental;
- e) abastecimento, controle e qualidade de água potável;
- f) ações e políticas públicas de defesa e proteção animal.

### XI - Micro e Pequena Empresa:

- a) formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para o apoio às Micro e Pequenas Empresas para seu fortalecimento, expansão e formalização;
- b) formulação, coordenação e articulação de programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às Micro e Pequenas Empresas e de promoção do desenvolvimento da produção;
- c) formulação, coordenação e articulação de programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltada às Micro e Pequenas Empresas;
- d) formulação, coordenação e articulação de programas de promoção da competitividade e inovação voltada às Micro e Pequenas Empresas;
- e) coordenar e supervisionar os Programas de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
- f) articular e incentivar à participação de Micros e Pequenas Empresas nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização;
- g) criar e alterar leis, regulamentos, procedimentos, sistemas de informação, portais e canais de comunicação da administração pública direta e indireta do Município;
- h) ajustar e aperfeiçoar ações e projetos, governamentais e não governamentais, para harmonizar e potencializar resultados das Micro e Pequenas Empresas;
- i) articular a integração entre instituições, órgãos do Poder Público e entidades de apoio e representação local, regional, nacional e internacional que atuem diretamente no segmento de Micro e Pequena Empresa;
- j) implantar, desenvolver e promover fóruns setoriais de Micro e Pequena Empresa no Município, com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- k) tratar dos aspectos tributários do Simples Nacional, especialmente da regulamentação de pontos imprescindíveis para boa aplicação do Simples Nacional e suas alterações no Município;
- l) articular com as entidades envolvidas na abertura, alteração e baixa das micro e pequenas empresas, dos três âmbitos de governo (federal, estadual e municipal), para compatibilizar e integrar procedimentos que facilitem o cumprimento da lei pelas micros e pequenas empresas no Município;
- m) articular ações públicas de promoção do desenvolvimento local, visando ao cumprimento e manutenção das diretrizes estabelecidas na Lei Geral da MPE;
- n) articular com as entidades de apoio e representação empresarial para capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências para o desenvolvimento econômico e estímulo à inovação tecnológica;
- o) incentivar o associativismo na formação de consórcios para fomentação de negócios das micro e pequenas empresas;
- p) criar meios para a facilitação do acesso ao crédito e ao mercado das micro e pequenas empresas;
- q) articular com o poder público para garantir a preferência nas compras públicas, por meio do incentivo à participação das micro e pequenas empresas nas licitações municipais;
- r) estimular a formalização do Micro Empreendedor Individual (MEI) por meio de parcerias públicas e privadas com entidades governamentais e não governamentais visando o desenvolvimento econômico e social do MEI no Município.

### XII - Pessoa com Deficiência:

- a) direitos dos portadores de deficiência;
- b) concessão de subvenções sociais a entidades envolvidas com pessoas com deficiência;
- c) proteção às pessoas portadoras de deficiência.

### XIII - Políticas Públicas sobre Drogas:

- a) ações e recursos destinados as políticas públicas sobre drogas no município;
- b) análise de planos e programas de prevenção e combate ao uso de drogas;
- c) participação em ações integradas com entidades ligadas às questões de prevenção e combate ao uso de drogas;
- d) análise de pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- e) ações de prevenção, tratamento, (re)inserção social, redução dos danos sociais e à saúde, redução da oferta e da demanda de drogas no município e estudos, pesquisas e avaliações pertinentes à temática;
- f) fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos à prevenção e ao combate ao uso de drogas;
- g) proposta de inclusão do ex-dependente químico nos diversos setores do mercado de trabalho, produtivos, educacionais, culturais, etc;
- h) possibilidade de habilitação e reabilitação do ex-dependente químico;
- i) opinar sobre a proposta orçamentária anual, destinada a atender as políticas públicas sobre drogas;
- j) outras matérias relacionadas com questões de políticas públicas sobre drogas.

### XIV - Política Rural e Administração dos Distritos:

- a) programas de desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;
- b) programas de moradia envolvendo o perímetro rural dos distritos;
- c) fomento à produção rural, abastecimento e comercialização;
- d) eletrificação rural e projetos para uso de água na irrigação de lavouras;
- e) apoio à produção artesanal de produtos alimentícios;
- f) sistema viário para escoamento da produção rural;
- g) apoio a projetos tecnológicos para o desenvolvimento sustentado do solo rural;
- h) obras, serviços e equipamentos para uso da comunidade dos distritos;
- i) arrendamentos, cessão de uso, orientação e amparo ao trabalhador rural;
- j) programas de geração de emprego na zona rural, com estímulo à produção compartilhada.

### XV - Política Urbana, Habitação e Urbanismo e Transporte Público:

- a) política e desenvolvimento urbano e rural;
- b) política de ocupação, parcelamento e uso do solo urbano;
- c) planta de valores de imóveis;
- d) Plano Diretor, metas e programas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- e) delimitação de áreas urbanas e normas de construção;
- f) implantação e modernização de serviços e obras públicas;
- g) topônimos municipais;
- h) limpeza pública;
- i) política habitacional e infraestrutura básica;
- j) desapropriação, alienação e concessão de imóveis do patrimônio público;
- k) política de ordenação e exploração dos serviços de transporte público urbano;
- l) isenção de tarifas em transporte público e fonte de custeio;
- m) concessão de bens e serviços de transporte público;
- n) política de educação e segurança no trânsito;
- o) instalação de sistema para fiscalização eletrônica no trânsito urbano.

### XVI - Promoção da Igualdade Racial:

- a) analisar ações e políticas públicas com a finalidade de reduzir a desigualdade racial;
- b) proposta de inclusão das minorias étnicas e sociais nos diversos setores produtivos, educacionais e culturais;
- c) possibilidade de habilitação e reabilitação do trabalhador negro, índio ou que se inclua nas minorias étnicas e sociais;
- d) garantia de participação, em igualdade de oportunidades, a todos os cidadãos brasileiros, independente da cor da pele, crença política e religiosa;
- e) opinar sobre a proposta orçamentária anual, destinada a atender as políticas de promoção da igualdade racial;
- f) opinar sobre projetos direcionados para preservação da memória e das tradições afro-brasileiras e dos demais seguimentos étnicos;
- g) defesa de direitos de indivíduos e grupos étnicos-raciais, afetados pela discriminação racial e demais formas de intolerância;
- h) outras matérias relacionadas com questões raciais e das minorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### XVII - Saúde e Saneamento:

- a) política de saúde em geral;
- b) ações e serviços de saúde pública, prevenção e erradicação de doenças;
- c) vigilância sanitária e epidemiológica;
- d) lixo urbano;
- e) projetos de saneamento básico, inclusive de rede pluviométrica;
- f) abastecimento, controle e qualidade de água potável.

### XVIII - Segurança Pública:

- a) política de segurança pública, em conjunto com o Estado;
- b) ações e recursos destinados à segurança pública no Município;
- c) participação em programas de combate à marginalidade e recuperação de detentos;
- d) análise de planos e programas de combate ao uso de drogas;
- e) participação em ações integradas com entidades ligadas às questões de segurança pública.

Parágrafo Único - Quando se tratar de matérias não inseridas nos incisos de que trata o art. 108 deste Regimento, serão elas distribuídas para a Comissão que tenha maior afinidade com o conteúdo proposto.

## SEÇÃO III

### COMISSÃO MISTA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 109 - A cada início de Legislatura, a Câmara constituirá uma Comissão Permanente Mista de Participação Legislativa Popular com a finalidade de apreciar sugestões legislativas apresentadas pela sociedade organizada, contribuindo no aprimoramento da gestão do Município e promovendo uma maior integração entre o Poder Legislativo e a comunidade uberlandense, podendo para tal debater e incentivar a participação popular na gestão pública, no intuito de construir um legislativo comprometido com o aprofundamento da democracia participativa.

Parágrafo único - O mandato da Comissão Permanente Mista de Participação Legislativa Popular coincidirá com a duração da Legislatura.

Art. 110 - A comissão mista de participação legislativa popular será composta por 07 (sete) membros titulares, e o mesmo número de suplentes, com a seguinte representação:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

a) três vereadores, nomeados pelo Presidente, após indicação dos líderes, das bancadas ou blocos parlamentares, quando houver consenso, assegurando-se tanto quanto possível a representação partidária ou bloco parlamentar, sendo vedada a indicação de suplente;

b) três representantes da sociedade civil organizada;

c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Terá prioridade de indicação, de um membro, a bancada ou bloco parlamentar com maior número de vereadores, e assim sucessivamente, até completar o número de indicações para titulares, observando-se o mesmo critério para a indicação dos suplentes;

§ 2º - não havendo consenso, a escolha dos vereadores dar-se-á mediante eleição individual, por maioria simples, em votação nominal.

§ 3º - a sociedade civil organizada deverá representar os seguintes segmentos:

a) um representante do segmento vinculado à área social;

b) um representante do segmento vinculado à área educacional e/ou cultural;

c) um representante do segmento vinculado à área ambiental, habitacional e urbanismo.

§ 4º - A escolha do representante da sociedade organizada dar-se-á por eleição realizada pela Câmara Municipal, após encaminhamento de convite para cada uma das entidades representadas pelo seu segmento, sendo que será eleito aquele que tiver maior número de votos na reunião determinada exclusivamente para este fim, podendo candidatar apenas as pessoas que estiverem em cargos de direção das referidas entidades envolvidas.

§ 5º - O representante da Ordem dos Advogados do Brasil será indicado pelo seu Presidente, mediante ofício encaminhado pela Câmara Municipal solicitando à indicação.

§ 6º - Os membros da Comissão mista de participação legislativa popular serão nomeados mediante portaria do Presidente da Câmara Municipal, cabendo a cada entidade representada encaminhar mediante ofício qualquer alteração ou substituição de representante.

§ 7º - Os membros desta Comissão têm as mesmas prerrogativas concedidas aos demais membros de comissões permanentes da Câmara Municipal.

Art. 111 - Compete a Comissão Mista de participação legislativa popular:

a) receber, examinar e transformar em proposição de sua iniciativa, quando aprovadas, as sugestões de proposições legislativas apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos, conselhos, organizações não governamentais e entidades organizadas da sociedade, excetuando-se os partidos políticos e organismos internacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

b) promover pareceres técnicos e exposições sobre experiências inovadoras em gestão pública, participação popular e transparência administrativa;

c) requisitar informações, relatórios e documentos sobre a aplicação de Leis, programas e despesas do Município, diretamente ou através do Tribunal de Contas;

d) propiciar o envolvimento da cidadania em assuntos de interesse social, promovendo o direito da sociedade à informação e à participação.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação;

IV - Processante.

Parágrafo único - As Comissões Temporárias serão assim compostas:

I - por 03 (três) Membros, as indicadas nos incisos I e III do artigo;

II - por 05 (cinco) Membros, as indicadas nos incisos II e IV do artigo.

Art. 113 - Aplicam-se às comissões temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.

##### SEÇÃO II

#### DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 114 - São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir Parecer sobre:

a) proposta de Emenda à Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

b) Veto a proposição de lei;

c) projeto concedendo título de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito e mérito desportivo.

II - emitir Parecer sobre matéria de proposição não incluída na competência das Comissões Permanentes.

III - proceder o estudo sobre matéria determinada.

§ 1º - A formação de comissão especial dar-se-á através de indicação do Presidente da Câmara, devendo um de seus Membros pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, exceto a constituída para a finalidade constante do inc. III, do caput do artigo, que dependerá de requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos vereadores, indicando a finalidade prevista ou aprovação em Plenário por maioria simples.

§ 2º - O autor da proposição ou do requerimento não poderá ser membro da comissão especial, ficando-lhe assegurado participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º - Considerar-se-á extinta a comissão especial constituída que não for instalada em no máximo 03 (três) dias após a sua constituição.

### SEÇÃO III

#### DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 115 - A Câmara, a requerimento de um 1/3 (terço) de seus Membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 4º - O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, não podendo ser seu Presidente ou Relator.

§ 5º - No prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação do requerimento, os Membros da Comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º - Esgotado o prazo de indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 116 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, nos períodos de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.

Art. 117 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 118 - A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões para:

I - à Mesa, que tomará as providências de alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, proposição, que será incluída em Ordem do Dia da próxima reunião ordinária;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 119 - Não será criada nova Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos, 03 (três) Comissões.

### SEÇÃO IV

#### DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 120 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos externos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário ou missão não cometida a outra Comissão por este Regimento.

Art. 121 - A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º - A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - Não haverá suplência na Comissão de Representação.

### SEÇÃO V

#### DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 122 - À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito e do Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

II - do Vereador, na hipótese do § 2º do art. 56;

III - do Membro da Mesa, nas hipóteses contidas no art. 84.

### CAPÍTULO IV

#### DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

### SEÇÃO I

#### DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 123 - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 54.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o Membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 03 (três) Reuniões Ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas na Sessão Legislativa Ordinária, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 3º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo Membro para a Comissão.

### SEÇÃO II

#### DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO

Art. 124 - Na ausência de Suplente, o Presidente de Comissão solicitará a indicação de substituto ao Presidente da Câmara, que promoverá a escolha nos termos do art. 98.

### SEÇÃO III

#### DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 125 - Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a presidência do mais idoso de seus Membros, para escolha do Presidente, Relator e Membro, dentre os Membros Efetivos.

§ 1º - Não havendo consenso, a escolha dar-se-á por eleição.

§ 2º - Até que se realize a eleição, continuará na presidência o Membro mais idoso.

Art. 126 - Na ausência do Presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos Membros titulares da respectiva comissão.

Art. 127 - Ao Presidente de Comissão compete:

I - fixar dia e hora das Reuniões;

II - dirigir as reuniões, adotando medidas cabíveis para o desempenho da Comissão;

III - convocar Reuniões Extraordinárias, de ofício;

IV - submeter a matéria à votação e proclamar o resultado;

V - enviar à Mesa Diretora a matéria apreciada, ou não decidida, findo o prazo regimental;

VI - assinar Parecer com os demais Membros da Comissão;

VII - conceder vista de proposição a Membro da Comissão;

VIII - declarar a prejudicialidade de proposição;

IX - encaminhar e reiterar pedidos de informação, nos termos do inc. VIII do art. 100;

X - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades ou entidades públicas, e adotar o procedimento regimental adequado.

XI - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

XII - representar a comissão nas suas relações com a Mesa, com outras comissões ou com o Plenário;

XIII - falar em Plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro, exceto devolução de proposições com pareceres, que é atribuição do relator.

Art. 128 - O Autor da proposição não pode ser Relator ou membro, nem emitir voto, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo Suplente, podendo, caso queira, presidir a reunião.

## SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 129 - As Comissões, salvo a de Representação, reunir-se-ão publicamente, na Câmara, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus Membros Efetivos.

Art. 130 - As Comissões contarão com consultoria técnico legislativa e, quando necessário, com assessoramento específico de profissionais e especialistas nas áreas correlatas ao Parecer a ser elaborado, contratados pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado ao Presidente da Comissão.

Art. 131 - As reuniões de Comissão Permanente são:

I - Ordinárias, que se realizam em dias pré-estabelecidos, de 2ª a 6ª feiras;

II - Extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus Membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo "ad referendum" da Comissão, em caso de absoluta urgência.

Parágrafo único - A Reunião de Comissão destinada a Audiência Pública em região do Município será convocada com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

### SEÇÃO V

#### DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 132 - Duas ou mais Comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus Membros;

III - a requerimento.

Parágrafo único - A convocação de Reunião conjunta será feita por ofício ou em Plenário.

Art. 133 - Nas Reuniões conjuntas, exigir-se-ão de cada Comissão, o quórum de presença e o de votação estabelecida para a Reunião isolada.

Art. 134 - À Reunião conjunta de Comissões aplicam-se normas que disciplinam o funcionamento de Comissão.

### SEÇÃO VI

#### DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 135 - Os trabalhos de Comissão obedecem à ordem seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

I - discussão das proposições;

II - emissão e votação de pareceres sobre proposição encaminhada e sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 136 - Contado do primeiro dia útil após a distribuição do projeto ao Relator, o prazo para emissão de Parecer, salvo exceções regimentais, será o seguinte:

I - para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) 03 (três) dias úteis para projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo;

b) 02 (dois) dias úteis para requerimento, Substitutivo, Emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

II - para as demais Comissões, o prazo será de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento do processo pela Comissão.

Parágrafo único - Havendo motivo justificado, os prazos fixados nos incisos anteriores, poderão ser prorrogados por prazo não superior a 05 (cinco) dias, a critério do Presidente da Câmara e aprovado em Plenário.

Art. 137 - Até o primeiro dia útil subsequente ao encaminhamento da proposição à Comissão, esta será entregue ao relator para conhecimento e análise que deverá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas levar à Comissão para discussão.

§ 1º - Na hipótese de perda do prazo, estabelecido no caput deste artigo, será designado novo Relator, para emitir Parecer em 02 (dois) dias.

§ 2º - Sempre que houver prorrogação de prazo do Relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por 02 (dois) dias o prazo de Comissão, o que será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 138 - O Membro de Comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

Parágrafo único - A vista será concedida pelo Presidente, por 24 (vinte e quatro) horas, sendo comum aos Membros da Comissão, vedada a sua renovação e a retirada do projeto.

Art. 139 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao Parecer, são:

I - favoráveis, os pela conclusão, os com restrição e os em separado, não divergentes da conclusão;

II - contrários, os divergentes da conclusão;

§ 1º - Considerar-se-á voto vencido o Parecer rejeitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - Havendo, na Reunião, divergência entre os Membros da Comissão, de modo a impossibilitar a emissão do Parecer, os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 140 - Distribuída a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por Comissão, findo o qual, determinará o encaminhamento da proposição à Comissão seguinte.

Art. 141 - Esgotado o prazo das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 142 - Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, o Membro de Comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 143 - O Parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

### SEÇÃO VII

#### DO PARECER

Art. 144 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - parecer do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - Poderá ser oral o Parecer sobre requerimento ou Emenda à redação final e na ocorrência de perda de prazo pela Comissão.

§ 3º - Incluído o projeto da Ordem do Dia, sem Parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á Relator que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emitirá Parecer ao Plenário, sobre o projeto e Emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar Emenda e Subemenda.

§ 4º - É vedado Parecer oral sobre propostas de Emenda à Lei Orgânica e projetos que se sujeitam a procedimentos especiais, nos termos dos arts. 214 a 218, deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 145 - Na defesa de suas propostas legislativas, é lícito aos autores, apresentar contra razões a parecer contrário, mediante requerimento oral, ao Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º - As contra razões serão apresentadas, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da leitura do parecer, em sessão plenária;

§ 2º - Apresentadas as contra razões, estas serão anexadas à proposta legislativa, para leitura posterior ao parecer;

§ 3º - Transcorrido o prazo, sem contrarrazões, a proposta legislativa será posta, incontinenter, na ordem do dia da sessão seguinte para apreciação.

§ 4º - Apresentando contrarrazões, o Presidente formará uma comissão especial, para emissão de parecer nas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e após este prazo na ordem do dia da sessão seguinte será colocado para apreciação o parecer, que deverá concluir pela procedência ou improcedência das contrarrazões.

§ 5º - Quando o parecer concluir pela improcedência das contrarrazões, a sua rejeição dependerá do mesmo quórum exigido para aprovação da matéria constante o projeto apresentado.

Art. 146 - O Parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Art. 147 - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o Parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 148 - O parecer emitido pelas comissões pertinentes terá caráter terminativo, quando a matéria versar sobre:

- a) denominação de próprios públicos;
- b) declaração de utilidade pública;
- c) concessão de honorarias, diplomas e títulos honoríficos.

§ 1º - Emitindo as comissões pertinentes parecer favorável, o referido projeto será encaminhado para redação final, devendo a conclusão do parecer manifestar-se pela aprovação da proposição;

§ 2º - Em sendo parecer pela rejeição da proposta, o Autor caso queira, poderá apresentar contrarrazões, nos termos previstos no art. 145 deste regimento, cabendo a deliberação ao Plenário.

## SEÇÃO VIII

### DA DILIGÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 149 - Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X e XVIII do art. 100, quando destinadas a subsidiar a manifestação da Comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

Parágrafo Único - As diligências não suspendem o prazo da Comissão para emitir Parecer ou decisão, ressalvado o disposto no § 3º do art. 191.

Art. 150 - A requerimento de qualquer de seus Membros, a Comissão pode solicitar ao Presidente da Câmara suspensão do prazo para emissão de Parecer ou de decisão, a fim de aguardar prestação de informações de que tratam os incisos do art. 100.

§ 1º - Após o transcurso do prazo concedido pelo Presidente, referido no caput, sem que as informações sejam prestadas, a Comissão pode deliberar:

I - pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder em 05 (cinco) dias;

II - pela emissão de parecer contrário à tramitação, por falta de esclarecimentos ou informações;

III - pela dispensa da diligência.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § anterior, ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 3º - Em caso de não atendimento da convocação, ou do pedido de informação, no prazo fixado, a Comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias à responsabilização do faltoso.

Art. 151 - Poderá haver instrução de proposição a requerimento do Relator ou da Comissão, exceto se tratar de Parecer oficial de órgão.

Parágrafo único - A medida a que se refere o artigo não se considera diligência, nem implica em dilatação de prazo para emitir Parecer ou decisão.

## TÍTULO VI

### DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

#### CAPÍTULO I

##### DO DEBATE

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 152 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da tribuna ou de seu assento no Plenário.

Art. 153 - O Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" para:

I - interpor questão de ordem, nos termos dos arts. 167 a 170;

II - falar em nome da liderança ou da representação partidária, nos termos do art. 71;

III - comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

IV - defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

§ 1.º - Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra "pela ordem" só será admitido nos casos dos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o uso da palavra "pela ordem" será admitido após a deliberação plenária.

Art. 154 - O Presidente não poderá recusar a palavra "pela ordem" ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I - que deixaram de ser mencionados com clareza e indicação precisa as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;

II - improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;

III - que versa sobre questão vencida.

Art. 155 - Não se admitirá o uso da palavra "pela ordem":

I - no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;

II - quando o Presidente estiver usando da palavra;

III - durante qualquer votação ou verificação de votação, exceto quando comprovada inobservância as normas, constantes deste regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 156 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

§ 1º - Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 2º - O Presidente da Câmara determinará a cessação da gravação das palavras proferidas em desatendimento às disposições regimentais.

Art. 157 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I - advertência;

II - cassação da palavra, ou

III - suspensão da Reunião.

Art. 158 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no código de ética.

## SEÇÃO II

### DO USO DA PALAVRA

Art. 159 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposição;

II - para falar sobre assunto relevante do dia;

III - para discutir proposição;

IV - para encaminhar votação;

V - pela ordem;

VI - em explicação pessoal;

VII - para solicitar aparte;

VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Grande Expediente, como orador inscrito;

IX - para declarar o voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

X - para solicitar retificação de ata.

§ 1º - O uso da palavra não poderá exceder de:

I - 10 (dez) minutos, nos casos dos incs. III e VII;

II - 05 (cinco) minutos, nos casos dos incs. I, II, IV, V e VI;

III - 03 (três) minutos, nos casos dos incs. IX e X.

§ 2º - Apenas nos casos do inc. VIII o uso da palavra é precedido de inscrição no painel eletrônico, e o prazo neste caso é o estabelecido no art. 46.

§ 3º - O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

§ 4º - Terá direito à palavra, o vereador líder do Prefeito,

Art. 160 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º - Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao Autor de voto vencido ou em separado;

IV - ao Autor da Emenda;

V - a um Vereador de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º - No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 161 - O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 162 - O Vereador falará apenas uma vez:

I - na discussão de proposição, ressalvados os projetos de Emenda à Lei Orgânica e projetos de lei, quando poderá falar 02 (duas) vezes;

II - no encaminhamento de votação.

Art. 163 - O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da Reunião.

Art. 164 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

### SEÇÃO III

#### DOS APARTES

Art. 165 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo a discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

### SEÇÃO IV

#### DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 166 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de 05 (cinco) minutos, observando o disposto no art. 164 e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua Autoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Câmara ou qualquer de seus pares, e quando citado;

IV - somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

## CAPÍTULO II

### DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 167 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da Reunião.

Art. 168 - A questão de ordem é formulada, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 169 - A questão de ordem suscitada durante a Reunião é resolvida, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória, quando incorporada ao Regimento.

§ 2º - Quando da questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - O recurso de que trata o § anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da decisão.

§ 4º - O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 5º - Enviado à Mesa, o Parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 170 - O Membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### TÍTULO VII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### CAPÍTULO I

##### DA PROPOSIÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 172 - São proposições do processo legislativo:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Veto a proposição de lei.

§ 1º - Incluem-se no Processo Legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - o Requerimento;

II - a Indicação;

III - a Representação;

IV - a Emenda;

V - o Recurso;

VI - o Parecer;

VII - a Mensagem e a matéria assemelhada;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

VIII - o Substitutivo;

IX - a Moção;

X - o Pedido de Informação.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 173 - O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a legislação em vigor, salvo por deliberação do Plenário, por maioria absoluta.

§ 1º - Após protocolizada pelo Autor, a proposição será encaminhada, ao Departamento Técnico Legislativo para exame da documentação necessária à sua formação processual.

§ 2º - Estando adequada para tramitação, a proposição será considerada objeto de deliberação, pelo Presidente da Câmara, no dia útil seguinte será disponibilizada, virtualmente no sistema, caso possível, para acesso e conhecimento de todos, e direcionado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais Comissões pertinentes.

§ 3º - Na primeira reunião ordinária, após ser considerada objeto de deliberação, o presidente da Mesa, no pequeno expediente, deverá divulgar em Plenário todas as proposições que foram consideradas objeto de deliberação e para quais comissões foram distribuídas

§ 4º - O Autor da proposição ou o Líder do Prefeito, em caso de proposição de Autoria do Poder Executivo, poderá solicitar urgência na tramitação, nos termos estabelecidos na seção II deste capítulo e art. 219.

§ 5º - A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, Pareceres, decisões ou despacho, será acompanhada do respectivo texto.

§ 6º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, previamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 7º - Salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, as proposições para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu Autor ou Autores, dispensado o apoio.

Art. 174 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

§ 1º - Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, a primeira proposição apresentada que prevalecerá, ficando as demais sobrestadas, desde que constatada identidade, em parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - Em sendo aprovada ou rejeitada a primeira proposição, será determinado o arquivamento da proposição sobrestada, exceto no caso previsto no art. 179, ou em caso de ser a primeira retirada, o que autorizará a proposição idêntica tramitar, obedecendo a tramitação de qualquer outra proposição.

Art. 175 - Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o 2º grau nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em Comissão, quando da apreciação de proposição de sua Autoria, podendo, entretanto, participar da discussão e votação em Plenário.

§ 1º - Qualquer Vereador pode informar à Mesa verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 176 - A proposição protocolizada depois do expediente será recebida na Reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de Reunião Extraordinária ou de prorrogação de Reunião.

Art. 177 - Os projetos tramitam em dois turnos, constituindo cada turno de discussão e votação, exceto as proposições, cujo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação tenha caráter terminativo, nos termos do art. 138, deste Regimento.

Art. 178 - A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, Veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º - A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferí-lo, quanto a projeto que tenha recebido Parecer favorável;

II - submetê-lo a votação, quanto a projeto sem Parecer ou com Parecer contrário.

§ 2º - Será tido como Autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, devendo contar da proposição o nome do Vereador que tenha sido Autor do projeto original.

§ 3º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo Pareceres, votos, Emendas e Substitutivos.

Art. 179 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos Membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Parágrafo único - Considera-se rejeitado o projeto cujo Veto foi mantido em Plenário.

### SEÇÃO II

#### DA URGÊNCIA

Art. 180 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição possa tramitar até sua decisão final.

§ 1º - Não serão dispensadas as seguintes exigências:

I - pareceres das Comissões pertinentes;

II - quórum para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário terão o mesmo tratamento e tramitação das demais proposições.

Art. 181 - O requerimento de urgência pode ser de iniciativa:

I - da mesa;

II - da Comissão que relatar a matéria;

III - de no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IV - do conjunto dos líderes de Bancada;

V - do Líder do Prefeito, em matéria de autoria do Executivo.

§ 1º - O requerimento de urgência será aprovado com o voto da maioria simples da Câmara;

§ 2º - O requerimento de urgência pode ser encaminhado a qualquer momento, inclusive na Ordem do Dia.

§ 3º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor ou pelo Líder do Prefeito.

§ 4º - Estando em tramitação duas ou mais matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, estas terão prioridade de votação.

Art. 182 - Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse, desde que o requerimento venha subscrito pela maioria absoluta da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 183 - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às mesmas regras para a sua concessão, quanto à quórum e subscrição.

Art. 184 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na mesma sessão, tendo prioridade na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, o Presidente determinará, se necessário, a suspensão da reunião se for o caso, para que as Comissões pertinentes emitam, caso queiram, parecer conjunto ou em separado.

§ 2º - Não sendo emitidos os pareceres ou havendo recusa pelos membros titulares das respectivas comissões pertinentes, o Presidente da Mesa nomeará membros ad hoc para que os pareceres sejam emitidos em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, transferindo a tramitação da referida proposição para a ordem do dia subsequente.

§ 3º - Findo o prazo concedido, no parágrafo anterior, sem emissão de parecer a proposição será incluída na ordem do dia, designando o Presidente um Relator ad hoc que o proferirá verbalmente no decorrer da Reunião.

§ 4º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

Art. 185 - Não se admite urgência nas proposições que versarem sobre:

I - reforma da Lei Orgânica ou do Regimento Interno da Câmara;

II - proposta orçamentária;

III - códigos ou Estatutos.

Art. 186 - Nas últimas 05 (cinco) reuniões legislativas de cada período legislativo, serão considerados em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I - os projetos de abertura de créditos;

II - os projetos que versam sobre estrutura administrativa;

III - os projetos que versam sobre criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e sua respectiva remuneração.

### SEÇÃO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art. 187 - A distribuição de proposição às Comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 188 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as proposições serão distribuídas as Comissões, que tiverem pertinência com a matéria.

Art. 189 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do Parecer em Ordem do Dia, para apreciação preliminar, podendo o Autor apresentar contrarrazões nos termos do art. 145.

§ 1º - Se o Plenário rejeitar o Parecer, será a proposição encaminhada a outra Comissão competente para emitir Parecer sobre a matéria.

§ 2º - Mantido o Parecer, a proposição será arquivada, sem apreciação de seu mérito.

§ 3º O quórum para rejeição do Parecer contrário da Comissão de Legislação Justiça e Redação, será de maioria absoluta, salvo quando a matéria tratada exigir 2/3 (dois terços).

Art. 190 - A audiência de qualquer Comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de Comissão.

### SEÇÃO IV

#### DO PROJETO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - Os projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo devem ser redigidos em artigos concisos, assinados por seu Autor ou Autores, e serão disponibilizados a todos os interessados, virtualmente, pelo Departamento Técnico Legislativo.

§ 1º - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes e antagônicas.

§ 2º - Quando a proposição tiver por fim alterar, modificar ou criar serviços ou atividades inerentes à Administração Pública deverá vir acompanhado de informações do órgão a que tiver afeto, sobre a sua viabilidade, para fim de análise da Comissão de mérito.

§ 3º - Caso a proposição não esteja instruída com as informações de que trata o § anterior, caberá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, antes de emitir seu Parecer, requerê-las ao Autor para que sejam tomadas as providências necessárias, sob pena de inviabilizar a tramitação da proposição.

Art. 192 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação do projeto cabe:

I - a Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 193 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 23 e 28 da Lei Orgânica, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de Emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações dos arts. 23 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 194 - Recebido, o projeto será disponibilizado, virtualmente, através do sistema intranet, às Comissões para, nos termos do art. 108, ser objeto de Parecer.

Art. 195 - Será dada ampla divulgação aos projetos de Emenda à Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestões sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.

Art. 196 - Enviado à Mesa, o Parecer será distribuído em avulso, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, em primeiro turno.

§ 1º - No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas Emendas e Substitutivos.

§ 2º - Encerrada a discussão, são submetidos à votação em primeiro turno o projeto e os respectivos Pareceres.

§ 3º - Rejeitado em primeiro turno, o projeto será arquivado.

Art. 197 - Aprovado em primeiro turno, o projeto será encaminhado para votação em segundo turno.

§ 1º - Durante a discussão em segundo turno, somente será admitida apresentação de Emendas:

a) subscrita pelo autor o projeto, e em projeto de autoria do Prefeito Municipal, subscrita pelo Líder do Prefeito;

b) desde que subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

c) de redação, com o objetivo de sanar vício de linguagem ou incorreção de vício de linguagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - Rejeitado em segundo turno, o processo será arquivado.

Art. 198 - Nenhum projeto pode ser incluído na Ordem do Dia para turno único ou primeiro turno de discussão e votação sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido disponibilizados no sistema intranet aos Vereadores, salvo deliberação da maioria dos Membros presentes na Sessão.

Art. 199 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, Parecer contrário de pelo menos duas Comissões de mérito que tiverem pertinência com a matéria.

### SUBSEÇÃO II

#### DAS PECULIARIDADES DO PROJETO DE RESOLUÇÃO E DO DECRETO LEGISLATIVO

Art. 200 - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo são destinados a regular matéria da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 201 - Constituem matéria de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e dos órgãos da Administração Indireta;
- b) cassação de mandatos eletivos;
- c) autorização para o Prefeito se ausentar do Município ou licenciar-se, por período superior a 15 (quinze) dias;
- d) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- e) concessão de cidadania honorária e honra ao mérito;
- f) instituição de prêmios, condecorações, homenagens e honrarias.

Parágrafo único - As proposições concedendo cidadania honorária e honra ao mérito não conterão data pré-fixada da entrega, sendo esta acordada entre Câmara e o homenageado.

Art. 202 - Constituem matérias objeto de Resolução:

- a) Regimento Interno;
- b) concessão de licença a Vereador;
- c) organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal;
- d) delegação de atribuições a Membros da Mesa ou a Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

e) formação de Comissões Temporárias.

f) conclusão de comissão parlamentar de inquérito.

Art. 203 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados com o Primeiro Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua aprovação.

Art. 204 - A Resolução e o Decreto Legislativo aprovados e promulgados nos termos deste Regimento têm eficácia de Lei Ordinária.

### SEÇÃO V

#### DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

##### SUBSEÇÃO I

#### DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 205 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 206 - Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será ela numerada e sua Ementa será publicada no "Jornal O Legislativo", permanecendo sobre a Mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emendas.

Art. 207 - Findo o prazo de apresentação de Emendas, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber Parecer, no projeto original e em emendas se houver, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Se o parecer for pela tramitação das emendas, antes da inclusão do projeto na ordem do dia para votação em primeiro turno, deverão as emendas ser publicadas, para conhecimento dos interessados, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 208 - Após vencido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a proposta juntamente com as emendas será encaminhada para votação em primeiro turno.

Art. 209 - No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa para receber Emenda, exclusivamente de redação, em segundo turno.

Art. 210 - Tendo sido apresentada Emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber Parecer no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único - Após parecer nas emendas de redação, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 211 - Na discussão de proposta popular de Emenda poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 212 - Aprovada em segundo turno a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 213 - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

### SUBSEÇÃO II

#### DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 214 - Os projetos de que trata esta subseção serão disponibilizados no sistema intranet e encaminhados às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, para emissão de Pareceres.

§ 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá Parecer, nos primeiros cinco dias, sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto e a Comissão de Finanças e Orçamento, no mesmo prazo, manifestará sobre o mérito, nos termos do inc. VII do art. 108 deste Regimento.

§ 2º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças e Orçamento poderão participar, com direito a voz um Membro de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias, após disponibilização dos projetos no sistema, os vereadores poderão apresentar emendas ao projeto.

§ 4º - As Emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que a modifique devem obedecer ao disposto no § 5º do art. 112 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - Vencido o prazo do § 3º, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento proferirá, em 02 (dois) dias, despacho de recebimento de Emendas, que serão numeradas e dará publicidade interna em separado, encaminhando-as à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de Parecer quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

§ 6º - O Parecer que considerar ilegal ou inconstitucional as Emendas será levado em Plenário para votação, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos no art. 189 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 7º - As Emendas consideradas constitucionais ou legais deverão receber Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a sua pertinência, sendo levadas em Plenário para sua votação.

§ 8º - Do despacho de não-recebimento de Emenda, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão Especial formada para o fim específico de analisar a recusa da Emenda, devendo constar obrigatoriamente da referida Comissão, um Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá um prazo de 02 (dois) dias para decidir.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 215 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto não incluso o projeto em pauta para deliberação.

Parágrafo único - A mensagem será disponibilizada no sistema aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para o Parecer será de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Art. 216 - Enviado à Mesa o Parecer o projeto será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Art. 217 - Aprovado o projeto a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 218 - Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

### SUBSEÇÃO III

#### DO PROJETO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 219 - Poderá ser adotado o regime de urgência para tramitação de projeto de lei:

- a) mediante solicitação do prefeito municipal;
- b) por requerimento, nos termos do art. 180 e seguintes deste regimento.

§ 1º - Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 4 (quatro) proposições, sendo 2 (duas) por solicitação do Prefeito Municipal e 2 (duas) a requerimento de Vereador ou Líder do Prefeito.

§ 2º - Por deliberação de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, admitir-se-á a tramitação de mais 1 (um) projeto, por solicitação do Prefeito Municipal, e de mais 1 (um) projeto, a requerimento de Vereador, além do limite estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 220 - Não poderá ser objeto de solicitação de urgência, projeto de Emenda à Lei Orgânica, lei estatutária ou equivalente a Código.

Art. 221 - O projeto que tenha solicitação de urgência feita pelo Prefeito Municipal deverá ser deliberado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no caput deste artigo, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O prazo não corre em período de recesso da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 222 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, emitirem Parecer.

Art. 223 - Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá Parecer sobre o projeto e Emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar Emenda e Subemenda.

Art. 224 - A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará 4 (quatro) reuniões consecutivas contadas da data de sua inclusão em ordem do dia.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, não será computada a reunião que não for aberta ou encerrada sem início da ordem do dia, por falta de quórum.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA E HONRA AO MÉRITO

Art. 225 - O projeto concedendo Título de Cidadania Honorária ou Diplomas de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo será apreciado por Comissão Especial, constituída na forma deste Regimento.

Parágrafo único - A Comissão tem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar seu Parecer terminativo, nos termos do art. 148, dela não podendo fazer parte o Autor do projeto.

Art. 226 - Cada vereador poderá apresentar durante a legislatura, no máximo, 15 (quinze) projetos que tenham por objeto a concessão de homenagens ou honrarias de qualquer espécie.

§ 1.º - O diploma de honra ao mérito só poderá ser concedido a pessoas jurídicas.

§ 2.º - Em se tratando de projeto com mais de um subscritor, será considerado autor, para os efeitos da contagem referida no caput deste artigo, aquele cujo nome figurar em primeiro lugar no texto respectivo.

§ 3.º - O controle da quantidade de projetos, para fins deste artigo, ficará a cargo do Departamento Técnico Legislativo, devendo seu Diretor apontar por escrito, nos autos do processo legislativo respectivo, eventual excesso.

Art. 227 - A apresentação de projeto que trate da instituição de comendas deverá conter a assinatura de, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, sendo exigido idêntico quórum para a aprovação correspondente.

Art. 228 - Sempre que houver indicado o homenageado, deverá o Vereador comparecer pessoalmente à sessão solene respectiva.

§ 1.º - Quando não puder atender à disposição do caput deste artigo, o Vereador poderá indicar para seu representante outro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2.º - Se o Vereador não comparecer nem indicar outra pessoa para representá-lo, a escolha do representante será feita durante a sessão solene e caberá ao Presidente da Mesa.

Art. 229 - Durante as sessões solenes é vedado ao Vereador oferecer qualquer dádiva aos homenageados, só sendo admitida a entrega do comprovante relativo à homenagem que houver sido expedido pela Câmara Municipal.

Art. 230 - A entrega do Título ou Diploma é feita em Reunião Solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º - Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o Autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o Título ou Diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO VI

#### DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 231 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de Resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara

§ 1º - Disponibilizado no sistema intranet, o projeto fica sobre a Mesa durante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para receber Emendas, findo o qual será emitido o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º - O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 232 - A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

### SEÇÃO VII

#### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 233 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente comunicará em Plenário, o seu recebimento e determinará que o processo fique sobre a Mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao interessado e ao Poder Executivo.

Art. 234 - Após o prazo estabelecido no artigo anterior, o Presidente determinará a sua disponibilização no sistema informatizado de controle de processo legislativo e o encaminhando do processo à Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

de Finanças e Orçamento para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir Parecer, que concluirá por projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do Parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará 02 (dois) projetos de Decreto Legislativo de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 235 - Disponibilizado no sistema o projeto, abrir-se-á na Comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Emenda.

§ 1º - Emitido o Parecer sobre as Emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º - O projeto de Decreto Legislativo que concluir pela rejeição parcial ou total do Parecer prévio do Tribunal de Contas, somente será aprovado mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 236 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 237 - A prestação de contas da Mesa da Câmara sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

### SEÇÃO VIII

#### DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 238 - O Veto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, é distribuído a Comissão Especial designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir Parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único - Um dos Membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 239 - A Câmara dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do Veto, sobre ele decidirá, em votação nominal, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos Membros da Câmara.

Art. 240 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o Veto será incluído na Ordem do Dia da Reunião imediata, sobrestadas às demais proposições, até à votação final, ressalvado o projeto que estiver tramitando em regime de urgência nos termos dos arts. 180 e 219.

§ 1º - Se o Veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o Veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 241 - Aplicam-se a apreciação do Veto as disposições à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

### SEÇÃO IX

#### DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 242 - Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Aditiva é a Emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º - Emenda de Redação ou Modificativa é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto no dispositivo.

§ 3º - Substitutiva é a Emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Supressiva é a Emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 5º - Aglutinativa é a emenda que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

Art. 243 - A Emenda, quanto a sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a Parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua Autoria;

IV - de cidadãos, nos projetos de iniciativa popular.

Art. 244 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em comissão.

Art. 245 - A Emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de uma, envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 246 - Substitutivo é a proposição apresentada com sucedâneo integral de outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Parágrafo único - Ao Substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à Emenda, salvo o dispositivo no inc. II do artigo anterior.

### SEÇÃO X

#### DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO, DA MOÇÃO E DO REQUERIMENTO

##### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, Indicações, Representações, Moções e Requerimentos.

§ 1º - As proposições mencionadas no caput deste artigo devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, via intranet, ao Departamento Técnico Legislativo, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º - As proposições são lidas durante o Pequeno Expediente, e quando independerem de Parecer, são submetidas a votação na fase da Ordem do Dia da Reunião.

§ 3º - As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser reapresentadas na mesma sessão legislativa, exceto se subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - As proposições que não forem apreciadas pela ausência do Autor no momento da votação serão transferidas para a próxima sessão ordinária em que o autor estiver presente ou sobrestada na mesma reunião, aguardando a presença do autor.

##### SUBSEÇÃO II

##### DA INDICAÇÃO

Art. 248 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere às autoridades do Poder Executivo, projetos de interesse público que não são de iniciativa parlamentar.

Parágrafo único - A Indicação será lida e encaminhada, pelo Departamento Técnico Legislativo, às autoridades competentes.

##### SUBSEÇÃO III

##### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 249 - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Parágrafo único - A Representação depende de Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se houver requerimento, subscrito por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara e aprovada em Plenário.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA MOÇÃO

Art. 250 - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, aplauso, pesar, protesto e repúdio.

§ 1º - Se a proposição, envolver aspecto político ou manifestação de protesto e repúdio, deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, previamente à sua discussão e votação que terá quórum de aprovação de 2/3 (dois terços).

§ 2º - A Moção de Regozijo, Aplauso e Congratulação será enviada com um Diploma assinado pelo Autor e Presidente da Câmara Municipal.

### SEÇÃO XI

#### DO REQUERIMENTO

Art. 251 - Os Requerimentos são pedidos orais ou escritos sobre qualquer assunto e podem se sujeitar à deliberação do Plenário.

§1º - A apreciação dos requerimentos que se sujeitam à deliberação do Plenário obedecerá ao seguinte critério:

- a) quando encaminhado até às 16h, a sua apreciação ocorrerá na Reunião plenária posterior à sua apresentação;
- b) quando encaminhado em horário posterior ao estabelecido acima, a sua apreciação dar-se-á na segunda reunião plenária posterior à sua apresentação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior contará, inclusive, nas Reuniões Extraordinárias.

Art. 252 - Serão orais e sujeitos ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitarem:

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - informações sobre os trabalhos da sessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

IV - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;

V - dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;

VI - encerramento de discussão;

VII - verificação de quórum;

VIII - encaminhamento de votação;

IX - verificação de votação;

X - justificativa do voto;

XI - consignação do voto em ata;

XII - inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;

XIII - consignação em ata de declaração de voto;

XIV - comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

XV - retirada de requerimento verbal;

XVI - coautoria em proposições.

Art. 253 - Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitarem:

I - arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia;

II - licença para Vereador, na forma dos incs. I, III, IV e V do art. 59;

III - pedido de renúncia de membro de Comissão;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - desarquivamento de proposição;

VI - informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VII - inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;

VIII - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, durante o recesso;

IX - audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

X - convocação de Reunião Extraordinária, nos casos do § 2º do art. 20 e art. 22;

XI - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;

Art. 254 - Serão orais e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitarem:

I - pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;

II - retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;

III - discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;

IV - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

V - deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;

VI - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;

VII - destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;

VIII - adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia;

IX - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa.

Art. 255 - Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitarem:

I - constituição de Comissão de Inquérito e Especial, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;

II - licença de Vereador, na hipótese do inc. II do art. 59;

III - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigentes de entidades da Administração Indireta, bem como a redução de prazo para comparecimento das autoridades constantes deste inciso;

IV - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;

V - sugestões às autoridades municipais, estaduais ou federais para medidas de interesse público.

## CAPÍTULO II

### DA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - Discussão é a fase de debate da proposição.

§ 1º - Durante a discussão, em primeiro turno, o Vereador só poderá pedir vista do processo, uma única vez, em prazo fixado pelo Presidente, não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O pedido de vista será aprovado em Plenário, por maioria simples, exceto quando houver concordância do autor do projeto ou do líder do prefeito, quando se tratar de projeto de autoria do Poder Executivo, sendo que nestes casos a vista será automaticamente concedida.

§ 3º - Na discussão em segundo turno, somente será admitido pedido de vista quando ao projeto for apresentada emenda nos termos do art. 293.

Art. 257 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive Emendas.

Art. 258 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante na Ordem do Dia, salvo as autorizadas pela maioria dos Membros presentes à Sessão, nos termos do art. 43.

Art. 259 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a Reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 260 - Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo passam por dois turnos de discussão e votação, sendo de turno único, a deliberação de veto.

Parágrafo único - São submetidos também a turno único de discussão e votação, os Requerimentos, Indicações, Moções e Representações.

Art. 261 - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, exceto nos casos em que por deliberação do Plenário, for convocada sessão extraordinária logo após a sessão ordinária para aprovação de proposição em segundo turno.

Art. 262 - Excetuados os projetos de emenda à Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a Código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de 03 (três) reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a Reunião de cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos arts. 219, § 1º e 238.

Art. 263 - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu Autor até ser anunciada a sua votação em primeiro turno.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 1º - O projeto retirado, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, para se submeter a nova tramitação, deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de mérito a que está afeto.

§ 2º - Quando o projeto é apresentado pela Comissão, considera-se o Autor os membros titulares da respectiva comissão.

Art. 264 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua Autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha Emendas ou Pareceres favoráveis.

Art. 265 - Na discussão o Vereador poderá manifestar sua posição favorável ou contrária à proposição.

§ 1º - A palavra será dada ao Vereador segundo à ordem de inscrição.

§ 2º - Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 266 - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:

I - de 60 (sessenta) minutos, para proposta de Emenda à Lei Orgânica, projeto e Veto;

II - de 10 (dez) minutos, para as demais proposições.

### SEÇÃO II

#### DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 267 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e Veto, desde que seja aprovada em Plenário pela maioria dos membros presentes à sessão.

§ 1º - O Autor do Requerimento tem o máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º - Ocorrendo dois ou mais Requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§ 3º - Rejeitado o primeiro Requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, e prosseguindo logo na discussão interrompida.

Art. 268 - O Requerimento apresentado no correr da discussão que se pretende adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quórum ou por esgotar-se o tempo da Reunião, não podendo ser renovado.

### SEÇÃO III

#### DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 269 - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

### CAPÍTULO III

#### DA VOTAÇÃO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 - A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

Art. 271 - Proceder-se-á a votação da seguinte forma:

I - em primeiro lugar, vota-se o projeto original, separando os artigos que por ventura tenham apresentação de emendas;

II - em seguida serão votadas as emendas, individualmente, que tenham obtido parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça, salvo se deliberado em Plenário para votação em bloco ou grupo, permitido o destaque, nos termos do art. 305;

III - em sendo rejeitadas as emendas, proceder-se-á a votação dos artigos apartados, conforme exposto no inc. I, em seu texto original;

IV - em segundo turno proceder-se-á a votação do projeto com as emendas aprovadas inseridas.

§ 1º - As emendas que obtiverem parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sujeitam-se as mesmas regras constantes do art. 145, caso o seu autor tenha interesse em apresentação de contrarrazões.

§ 2º - A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de quórum;

II - para votação de Requerimento de prorrogação do prazo da Reunião;

III - por terminar o horário da Reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Existindo matéria a ser votada e não havendo quórum, o Presidente da Mesa poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a Reunião por tempo prefixado.

§ 4º - Cessada a interrupção a votação tem prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 5º - Se, à falta de quórum para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo se verificar, o Presidente da Mesa solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

Art. 272 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica e neste Regimento Interno, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Membros da Câmara.

Art. 273 - As deliberações do Plenário dar-se-á através do painel eletrônico, salvo no processo simbólico, que dar-se-á nos termos do art. 281.

Art. 274 - Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, adotar-se-á, nas votações de quórum qualificado, a inserção pelo secretário do voto em cédula impressa, após o anúncio do nome do vereador que responderá "sim", "não" ou "abstenção", conforme queiram votar.

Art. 275 - Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, em qualquer turno:

- a) Proposta de emenda à Lei Orgânica
- b) Rejeição de parecer prévio do tribunal de contas;
- c) Destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- d) Deliberação sobre processo de cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 276 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- a) Leis complementares;
- b) Lei de diretrizes orçamentárias;
- c) Plano plurianual de investimento;
- d) Leis orçamentárias e financeiras;
- e) Lei que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais;
- f) Concessão de Subvenções
- g) Concessão pública
- h) Aberturas de créditos adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

- i) Eleição da Mesa Diretora;
- j) Deliberação sobre processo de cassação de mandato de vereador;
- k) Cassação de mandato de Vereador.

Art. 277 - Desde que deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta, a aprovação de proposições poderão ter seu quórum alterado, sendo vedada a alteração para número menor de votos, das matérias constantes dos arts. 275 e 276.

Art. 278 - Para efeito de cálculo do quórum, entende-se por:

- I - maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;
- II - maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;
- III - maioria qualificada, a que corresponde a 2/3 (dois terços) dos integrantes da edilidade.

Parágrafo único. Constituem quórum qualificado os constantes dos incisos II e III.

Art. 279 - O Vereador impedido de votar terá registrada sua presença para efeito de quórum.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 280 - São dois os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;

Art. 281 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 282 - Adotar-se-á votação nominal nos casos em que se exige quórum qualificado, nos termos constantes do parágrafo único do art. 278 e desde que ocorra a situação prevista no art. 277.

§ 1º - Na votação nominal, o primeiro Secretário faz a chamada dos Vereadores, que consignarão seu voto no terminal instalado na mesa de cada vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após declarado resultado.

Art. 283 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 284 - Qualquer que seja o processo de votação, ao primeiro secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art. 285 - Anunciado o resultado de votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no inc. III, do § 1º do art. 159.

Art. 286 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 287 - O resultado das deliberações constantes do painel eletrônico será impresso pelo setor responsável e encaminhado ao Presidente e ao Primeiro Secretário para apor suas assinaturas.

### SEÇÃO III

#### DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 288 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive Emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 2º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 3º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 4º Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de projeto ou de emendas.

§ 5º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes ou artigos, será lícito o encaminhamento da votação de cada uma das partes.

### SEÇÃO IV

#### DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 289 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 2º - O Vereador ausente na votação não pode participar da verificação.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de quórum, desde que comprovada a sua participação no processo de votação.

§ 4º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, são sanadas com a verificação de consignação dos votos no painel eletrônico.

### SEÇÃO V

#### DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 290 - A votação somente será adiada uma vez, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou mediante deliberação plenária, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a Reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de Reunião ou por falta de quórum deixar de ser apreciado.

Art. 291 - Não será admitido adiamento de votação a projeto em regime de urgência, salvo se aprovado em Plenário, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 292 - Poderá ocorrer a votação em primeiro turno de projeto, em mais de uma reunião, desde que haja deliberação plenária, nos seguintes casos:

- a) projeto extenso, com ou sem apresentação de emendas;
- b) projeto com numero excessivo de emendas apresentadas;
- c) aprovado em Plenário, a votação do projeto por artigos, e após iniciada a votação estende-se os debates e aproxima-se o horário de termino da reunião.

### CAPÍTULO IV

#### DA REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 293 - Será admitida, durante a discussão ou votação em segundo turno, somente apresentação de emendas à Redação Final desde que constate vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, com ou sem emendas.

Art. 294 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por 10 (dez) minutos, o Autor da Emenda e o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 295 - Aprovada a Redação Final, a matéria será enviada, através do sistema, em sendo possível, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis à sanção, sob forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.

§ 1º - Em sendo inviável a remessa da proposição através do sistema, esta será encaminhada pelo protocolo físico, dentro do mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - No caso de sanção tácita do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 240.

Art. 296 - A redação final é parte integrante do segundo turno de votação.

Art. 297 - Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se o projeto já tiver subido à sanção.

Parágrafo único - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

## CAPÍTULO V

### DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art. 298 - A preferência entre as proposições para discussão e votação, obedecerá a ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I - veto;

II - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

III - projeto de Lei do Plano Plurianual;

IV - projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - projeto de Lei do Orçamento e de abertura de crédito;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

VI - matéria devolvida ao reexame do Plenário;

VII - projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VIII - projeto de lei;

IX - projeto de Resolução;

X - projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo único - Entre os projetos de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do quórum para votação da matéria.

Art. 299 - A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 300 - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 301 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o Substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de Comissão preferirá ao de Vereador;

II - a Emenda Aglutinativa terá preferência sobre a Supressiva e esta terá preferência sobre a Substitutiva, e todas as três terão preferência sobre as demais;

III - a Emenda Aditiva e a de Redação serão votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;

IV - a Emenda de Comissão preferirá à de Vereador;

V - emenda da mesma modalidade terá preferência de tramitação a protocolizada em primeiro lugar, e em sendo modalidades distintas a regra de preferência obedecerá os critérios dos incisos anteriores.

Parágrafo único - O requerimento de preferência de uma Emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 302 - Quando houver mais de um Requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único - Apresentados simultaneamente Requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Mesa.

Art. 303 - Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 304 - A preferência de um projeto sobre outro, constante da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 305 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou Emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 306 - A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará as preferências fixadas nas proposições constantes dos arts. 205, 219 e 238.

### SEÇÃO II

#### DA PREJUDICIALIDADE

Art. 307 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as Emendas incompatíveis com Substitutivo aprovado;

V - a Emenda ou a Subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

VI - a Emenda ou a Subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;

VII - o Requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VIII - a Emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

### TÍTULO VIII

#### REGRAS GERAIS DO PRAZO

Art. 308 - Ao Presidente da Mesa e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 309 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

a) excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incs. I e II;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

b) minuto por minuto, no caso do inc. III.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

§ 3º - Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feiras, exceto feriados, para os quais haja convocação de Reunião na Câmara.

§ 4º - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em Sessão Legislativa extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto de proposição a que se referirem.

### TÍTULO IX

#### DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 310 - O Presidente da Câmara convocará Reunião especial para ouvir o Prefeito sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 311 - A convocação de Secretário Municipal ou diretor ou superintendente de entidade da Administração Indireta para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 03 (três) dias, e proporá nova data e hora.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º - Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, constitui infração administrativa.

Art. 312 - O secretário municipal, diretor ou superintendente poderá solicitar à Câmara ou alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria, observado o disposto no art. 311.

Art. 313 - O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de diretor ou superintendente de entidades da Administração Indireta, e para os debates a que ela sucederem poderá ser prorrogado de ofício, pelo Presidente da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 314 - Enquanto permanecerem no Plenário, o Secretário Municipal ou diretor ou superintendente de entidades de Administração Indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

### TÍTULO X

#### DA TRIBUNA LIVRE OU TRIBUNA DO EX-VEREADOR

Art. 315 - Fica instituída a Tribuna Livre ou Tribuna do Ex-Vereador, que será realizada na primeira reunião ordinária de cada período, iniciando às 9:00 horas, com duração de até 03 (três) horas, para:

I - exposição ou debate de matérias de interesse da comunidade, a ser realizada com representantes de entidades ou movimentos;

II - reivindicação de solução a problemas enfrentados pela comunidade;

III - convidados pelos vereadores para exposição de assuntos de interesse público.

§ 1º - A utilização da tribuna por ex-vereador deverá obedecer as mesmas regras e condições exigidas aos demais interessados, sendo que ao ex-vereador dar-se-á preferência na sua utilização.

§ 2º - Durante os meses em que a Câmara permanecer em recesso, não será realizada a Tribuna Livre ou a Tribuna do Ex-Vereador.

Art. 316 - Poderão se inscrever para a mesma tribuna livre ou do ex-vereador, o máximo de 05 (cinco) pessoas, representantes, convidados ou ex-vereadores, ficando reservado o tempo de 30 (trinta) minutos, para cada um.

Art. 317 - A inscrição dos interessados será feita através de requerimento, previamente agendado no cerimonial e aprovado em Plenário, no período anterior à sua deliberação.

§ 1º - No requerimento para comparecimento na Tribuna Livre ou Tribuna do Ex-Vereador deverá ser especificado o assunto a ser tratado.

§ 2º - Se o assunto for do interesse de alguma Secretaria Municipal, será convidado o respectivo Secretário para que compareça à Câmara, no dia, ou que envie representante para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 3º - No início do mês, dar-se-á divulgação da relação dos oradores inscritos para a tribuna livre ou tribuna do ex-vereador, devendo constar o dia e a matéria a ser discutida.

Art. 318 - A Tribuna Livre ou Tribuna do Ex-Vereador será usada pelo orador, somente para abordar o assunto sobre o qual se inscreveu, cabendo a interferência obrigatória da Mesa Diretora quando o assunto registrado for desviado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

Art. 319 - Em sendo representantes de entidades serão aceitos até 02 (dois) oradores de cada entidade, por uso da tribuna, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição.

### TÍTULO XI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 320 - A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 321 - As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidos por meio de Portarias.

Art. 322 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis e Resoluções.

Parágrafo único - A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 323 - Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Regimento Interno da Câmara de Deputados e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 324 - As salas, espaços, anexos e demais setores do prédio da Câmara Municipal, somente poderão receber denominações de nomes de parlamentares ou ex-parlamentares falecidos, pelo reconhecimento do trabalho realizado.

Art. 325 - A qualquer tempo os ex-Vereadores terão acesso a documentos e informações, podendo examiná-los ou requerer cópias, bastando para isto, enviar ofício ao setor competente.

Art. 326 - O Índice Geral constará em anexo.

Art. 327 - O presente Regimento Interno deverá ser impresso e na parte interna de sua contracapa deverá constar o nome de todos os componentes da atual Mesa Diretora e de todos os Vereadores da presente Legislatura.

Art. 328 - Fica revogada a Resolução n.º 031 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 329 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 00466/2017

O Projeto de Resolução ora apresentado visa atualizar o regimento Interno desta Casa de Leis.